

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

O FIM DO REGIME FISCAL DOS RESIDENTES  
NÃO HABITUAIS: REPERCUSSÕES  
SOCIOECONÓMICAS EM PORTUGAL

---

Inês Aires Urbano

Lisboa, dezembro de 2025



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

O FIM DO REGIME FISCAL DOS RESIDENTES  
NÃO HABITUAIS: REPERCUSSÕES  
SOCIOECONÓMICAS EM PORTUGAL

Inês Aires Urbano – n.º 20220428

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Clotilde Celorico Palma e do Professor Doutor Paulo Nogueira da Costa.

Constituição do Júri:

Presidente: Doutor Francisco Nicolau Domingos

Arguente: Doutor Guilherme D' Oliveira Martins

Orientador: Doutora Clotilde Celorico Palma

Lisboa, dezembro de 2025

*À memória dos meus avós.*

## Agradecimentos

Quero deixar um especial agradecimento a todos aqueles que se mantiveram por perto durante esta etapa tão importante, mas também tão desafiadora.

À minha família, agradeço porque são o pilar mais importante da minha vida e foram sem sombra de dúvidas um apoio incondicional. Agradeço-vos também por toda a paciência e compreensão, que tiverem comigo ao longo destes meses.

Às amigas que o mestrado me deu, Mariana, Margarida e Ana, não podia deixar de vos agradecer, sem vocês teria sido ainda mais difícil. Agradeço-vos pelo apoio constante, pelas palavras de motivação que fomos passando umas às outras e por nunca termos deixado que nenhuma ficasse para trás. A vossa presença foi fulcral neste processo, obrigada por o terem tornado um bocadinho mais suportável.

Aos meus amigos, que são uma parte tão importante da minha vida, vocês foram os melhores que podia pedir. Quero agradecer-vos pela paciência, pelo apoio, por acreditarem em mim e por terem sido tão compreensivos quando tive de adiar os nossos planos, para colocar a realização desta dissertação como uma prioridade. Não tenho palavras para vocês e por isso é que não poderia deixar de vos agradecer, foram um pilar muito importante neste percurso.

Aos meus colegas de trabalho, que também se tornaram amigos, agradeço-vos pela preocupação, pela disponibilidade para me ouvirem e para me ajudarem, e pelo apoio. Tornaram esta fase de trabalhador-estudante um bocadinho mais fácil de suportar.

Ao Professor Doutor Paulo Nogueira da Costa, um agradecimento especial pela orientação que me deu, numa grande parte do percurso desta dissertação, agradeço ainda pela partilha de conhecimentos e pela disponibilidade que demonstrou.

À Professora Doutora Clotilde Celorico Palma, quero expressar-lhe a minha gratidão pela orientação que me deu na restante parte do percurso da minha dissertação. Um especial agradecimento pela compreensão, pela disponibilidade, pela motivação e pela sabedoria, que dedicou à construção deste trabalho.

## Resumo

A presente dissertação é realizada no âmbito do mestrado em Fiscalidade, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

O principal objetivo desta dissertação consiste em analisar o regime fiscal dos residentes não habituais, mais concretamente o impacto que este teve no nosso país, desde a sua criação, até ao presente, e que consequências poderá trazer o seu término, quer fiscalmente, quer em termos financeiros, económicos e sociais.

Pretende-se com esta investigação, a análise de várias questões, tais como, por exemplo: i) como ficará a atratividade de Portugal face a outros países com regimes idênticos?; ii) o fim deste regime impactará, ou não, na especulação imobiliária?; e, iii) o regime sob análise confere uma violação ao princípio da igualdade tributária?.

O regime fiscal dos residentes não habituais é um regime em constante discussão, sendo que as opiniões relativas ao tema podem ser muito controversas e, por esse motivo, esta investigação irá recair ainda num estudo e análise acerca de possíveis visões, quanto ao regime em vigor, à notícia do seu término e à nova proposta apresentada de substituição do regime que, atualmente, oferecemos aos residentes não habituais, que se deslocam para território português, não deixando de interligar este ponto às questões acima mencionadas.

**Palavras-chave:** Residente; Residente Não Habitual; Especulação Imobiliária; Repercussões Socioeconómicas; IRS.

## Abstract

This dissertation was carried out as part of the master's degree in taxation at the Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

The main goal of this dissertation is to analyse the tax regime for non-habitual residents, more specifically, the impact that this regime has had in our country since its creation, and to analyse the consequences that can come with its termination, either fiscally, financially, economically and socially.

This investigation intends to analyse a number of questions, in example: *i)* How the termination of the tax regime for non-habitual residents will impact Portugal's attractiveness, against other countries with similar regimes?; *ii)* Will the termination of these tax regime have an impact on the real estate speculation, or not?; and, *iii)* Does the tax regime for non-habitual residents violates the principal of tax equity?.

The tax regime for non-habitual residents is a regime that is in continuous discussion, and several opinions regarding this regime can be very controversial, therefore this investigation will also study and analyse some of the possible scenarios about the current regime, the news of its termination and the new proposal for the replacing regime to the current non-habitual residents, while relation to the above-mentioned questions.

**Keywords:** Resident; Non-Habitual Resident; Real Estate Speculation; Social-economical Repercussions; Personal Income Tax.

# Índice

<b>1. Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>2. Incidência Pessoal no Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares</b>	<b>3</b>
2.1. Estatutos de Residência: Tributação de Residentes e Não Residentes.....	4
<b>3. O Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais.....</b>	<b>6</b>
3.1. Criação do regime.....	6
3.2. Tributação dos rendimentos obtidos por RNH em território português e no estrangeiro.....	9
3.3. Regime fiscal transitório para os Residentes Não Habituais.....	15
<b>4. O Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação.....</b>	<b>17</b>
4.1. Critérios de Elegibilidade.....	17
4.2. Tributação dos rendimentos.....	20
4.3. Substituição do regime fiscal dos RNH pelo regime do IFICI: Continuidade ou Retrocesso fiscal?.....	21
<b>5. As Convenções para Evitar a Dupla Tributação.....</b>	<b>24</b>
5.1. Mecanismos internos para evitar a dupla tributação internacional.....	25
5.2. Impacto das CDT no regime fiscal dos RNH.....	28
<b>6. Análise do Regime dos RNH à luz do Princípio da Igualdade Tributária.....</b>	<b>32</b>
6.1. Casos Práticos: Exemplos.....	33
<b>7. Opiniões sobre o Fim do Regime Fiscal dos RNH.....</b>	<b>38</b>
<b>8. Regime fiscal dos RNH num contexto Europeu: Análise comparativa entre Portugal e Espanha.....</b>	<b>44</b>
8.1. Regime fiscal espanhol: “Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español”.....	45
8.2. Comparação do regime português com o regime espanhol.....	49
8.3. Impacto do fim do regime fiscal português em Espanha.....	51
<b>9. Conclusões finais.....</b>	<b>53</b>

**Referências Bibliográficas .....56**

## Índice de Tabelas

<b>Tabela 3.1</b> – Tributação de rendimentos obtidos por RNH .....	14
<b>Tabela 6.1</b> – Comparação entre os casos práticos .....	37
<b>Tabela 8.1</b> – Taxas aplicáveis ao rendimento tributável em Espanha, vigentes de 01/01/2015 a 31/12/2020.....	47
<b>Tabela 8.2</b> - Taxas aplicáveis ao rendimento tributável em Espanha, vigentes desde 01/01/2021.....	47
<b>Tabela 8.3</b> – Requisitos vigentes para a inscrição no regime fiscal espanhol .....	48
<b>Tabela 8.4</b> – Comparação entre os requisitos para a inscrição nos regimes fiscais de Portugal e Espanha.....	50

## Índice de Figuras

<b>Figura 7.1</b> - Número de edifícios clássicos por época de construção (2021).....	40
<b>Figura 7.2</b> - Número de RNH inscritos e a despesa fiscal (2019 – 2023).....	42

## Abreviaturas

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CAE – Classificação de Atividades Económicas

CDT – Convenção para evitar a Dupla Tributação

CFI – Código Fiscal do Investimento

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPP – Classificação Portuguesa de Profissões

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EVA – Elevado Valor Acrescentado

HNWI – *High Net Worth Individual*

IFICI – Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação

INE – Instituto Nacional de Estatística

IRF – *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LGT – Lei Geral Tributária

MCOCDE – Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OE – Orçamento de Estado

RNH – Residente Não Habitual

# 1. Introdução

A presente dissertação é desenvolvida com o objetivo de obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Tem como principal objeto de estudo o regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), sendo que a investigação irá incidir, mais concretamente, numa análise ao impacto que este regime teve em Portugal desde 2009, ano em que entrou em vigor, e quais as consequências que se preveem com o fim deste regime, tanto a nível social, como a nível económico.

O regime fiscal dos RNH consiste num benefício fiscal criado com vista a atrair para Portugal profissionais, que não sejam cá residentes, qualificados em atividades de elevado valor acrescentado (EVA), bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro. Este regime foi sofrendo várias alterações ao longo dos anos e tem vindo a criar um grande impacto no país, principalmente ao nível da competitividade fiscal. Assim sendo, o objetivo desta investigação é analisar as razões para a criação do regime e em que áreas impactou, bem como as opiniões controversas que rodam em torno do mesmo e as repercussões que o seu fim, anunciado na Proposta do Orçamento de Estado de 2024, poderá vir a trazer ao país, avaliando se as consequências positivas poderão ou não pesar mais que as negativas.

Porém, o Orçamento do Estado (OE) de 2024<sup>1</sup>, além de ter revogado o regime fiscal dos RNH, criou um regime transitório para os contribuintes que já se encontravam a preparar a mudança da sua residência fiscal para o território português, com o propósito de amenizar o impacto que uma cessação imediata do regime teria no respetivo planeamento pessoal e familiar.

Dada a importância deste regime em Portugal, e das várias opiniões criadas em torno do mesmo, é essencial abordar de que modo este regime tem interferido com a questão da igualdade tributária, um dos princípios intrínsecos no princípio da igualdade, que se encontra vertido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Se o princípio da igualdade tributária exige um tratamento igual para contribuintes em situações idênticas e um tratamento diferenciado para contribuintes em situações distintas, o regime fiscal dos RNH tem ou não distorcido a ideia transmitida por um dos princípios estruturantes do Direito Fiscal? (Machado & Costa, 2018, p. 62)

---

<sup>1</sup> Lei n.º 82/2023. *Diário da República – I Série*. 250 (29-12-2023) 2-322.

Sendo este um benefício fiscal cujo principal objetivo é atrair fonte de investimento estrangeiro para os países que o colocam em prática, é relevante entender quais as diferenças existentes nesses mesmos benefícios, idênticos aos de Portugal, que estão a ser aplicados por outros países, de modo a captar investidores. Neste sentido, a investigação foi orientada, a nível prático, para a realização de uma análise comparativa entre o regime fiscal dos RNH aplicado em Portugal e um regime fiscal idêntico aplicado noutro país.

Segundo Borges e Sousa (2009, p. 6), este regime fiscal português não é uma experiência pioneira, nem uma experiência isolada, já vários são os países que também têm em vigor regimes aplicados à tributação dos rendimentos de *High Net Worth Individuals* (HNWI) ou dos expatriados.

Assim sendo, com a revogação do regime fiscal dos RNH em Portugal, os cidadãos viram-se obrigados a pensar em alternativas. Quando Portugal é assunto, que outro país é imediatamente associado por grande parte da população mundial? O país vizinho, que tem para oferecer um regime fiscal idêntico, estilo de vida semelhante e condições climáticas que não fogem muito às de Portugal e, por isso, Espanha é sem dúvida uma possível alternativa para estes contribuintes. No entanto, para que se entendam as diferenças, o regime fiscal espanhol será objeto de análise nesta dissertação.

Atendendo ao exposto, será igualmente objeto de análise o novo regime criado pelo OE para 2025<sup>2</sup>, o Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI), que surgiu na sequência da revogação do regime fiscal dos RNH. A investigação procurará compreender em que medida este novo regime poderá, ou não, colmatar a perda de atratividade fiscal resultante do fim do regime dos RNH. Acresce ainda a pertinência de percebermos se, com o desaparecimento do regime fiscal dos RNH, Espanha passou a assumir uma posição de vantagem competitiva face a Portugal, e se, com a entrada em vigor do IFICI, essa vantagem se manteve ou foi mitigada.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 45-A/2024. *Diário da República n.º 253/2024, Suplemento, Série I de 2024-12-31.*

## **2. Incidência Pessoal no Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares**

Com a aprovação do Decreto-Lei (DL) n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989. Com o passar dos anos, este imposto sofreu diversas reformas, tendo a mais importante tido efeitos práticos a partir do início de 2015, ficando intitulada de “Reforma do IRS”.

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, procedeu à Reforma do IRS, implementada em 2015, tendo sido uma das mais significativas, no sentido de tornar o imposto mais justo e equitativo no país. Uma das principais inovações foi a introdução do quociente familiar, uma medida muito importante principalmente para as famílias, uma vez que passou a considerar o número de dependentes a cargo para o cálculo do imposto, permitindo assim que famílias com mais dependentes beneficiassem de uma menor carga fiscal. Além disso, esta reforma trouxe novos benefícios fiscais, como tratamentos mais favoráveis para trabalhadores por conta de outrem, que se desloquem mais de 100 km do seu domicílio para trabalhar, bem como incentivos ao empreendedorismo individual e à iniciativa privada, entre outras medidas.

Pereira (2023, p. 72) refere que uma das alterações introduzidas com a reforma do IRS foi a possibilidade de um contribuinte ser considerado residente apenas durante parte do ano e não residente no restante período. Com isso, passou a ser possível que um sujeito passivo tenha dois estatutos de residência consecutivos, no mesmo ano. Antes desta reforma, que vigorou em 1 de janeiro de 2015, a residência fiscal de um sujeito passivo singular era determinada para o ano fiscal inteiro e agora é possível que o mesmo seja considerado residente apenas durante uma parte do período, beneficiando assim de uma residência fiscal parcial.

Como expõe Nogueira (2011, p. 211), «a residência apresenta-se como o factor determinante para definir o se e a medida em que um determinado sujeito fica submetido à soberania de um Estado».

Nos dias de hoje, o IRS como o conhecemos contém dois tipos de incidência, a real e a pessoal. A incidência real determina o que está sujeito a imposto, enquanto a incidência pessoal, na qual nos focaremos neste capítulo, diz respeito a quem está sujeito o imposto.

A incidência pessoal em sede de IRS encontra-se estatuída no artigo 13º, n.º 1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), nos termos do qual «ficam sujeitos a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos».

Posto isto, podemos entender que a incidência pessoal no IRS recai, essencialmente, numa distinção entre a tributação de sujeitos passivos residentes e não residentes.

## **2.1. Estatutos de Residência: Tributação de Residentes e Não Residentes**

No direito tributário internacional, diversos princípios fundamentam a legitimidade dos Estados para exercer a sua competência tributária. Neste subcapítulo, será dada ênfase ao princípio da territorialidade pessoal, igualmente conhecido como princípio da residência.

O princípio da residência deriva do artigo 13.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT), que nos indica que «[a] tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direção efetiva em território português, independentemente do local em que sejam obtidos.».

Portanto, quando se fala de sujeitos passivos residentes, como referem Abreu (2020, p. 32) e Pereira (2023, p. 73), estes encontram-se sujeitos ao princípio da universalidade ou da tributação ilimitada pelo Estado da residência, em que a totalidade dos seus rendimentos é tributada, independentemente de estes terem sido ou não obtidos em território português, segundo o artigo 15.º, n.º 1 do CIRS.

«A condição de residente supõe, por regra, a presença física, real ou presumida, no território de um determinado Estado, a implicar uma ligação económica (mesmo que só ao nível do consumo) e um certo grau de integração social (participação na vida da comunidade e, portanto, o desfrute dos bens e serviços proporcionados por esse Estado)» (Morais, 2014 citado por Pereira, 2023, p. 71 e 72)<sup>3</sup>.

De acordo com Abreu (2020, p. 32), «[n]a tributação direta, a residência é um conceito fundamental para determinar o âmbito de sujeição, já que este tende a ser bastante distinto para residentes e não residentes.».

Acontece que o sujeito passivo passa a ser qualificado como residente, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIRS, quando:

- a sua permanência no território português é superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses; e,

---

<sup>3</sup> Moraes, R. D. (2014). *Sobre o IRS* (3.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.

- caso a sua permanência em Portugal seja inferior a 183 dias, disponha de uma habitação em condições que mostre a sua intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

Ao contrário dos residentes, as pessoas singulares que não cumpram os requisitos mencionados anteriormente, são qualificadas como sujeitos passivos não residentes. Conforme o n.º 2 do artigo 15.º do CIRS, quando estamos perante estes casos, o IRS incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português.

Com o decorrer do tempo e com a análise de fatores como a competitividade fiscal, a mobilidade internacional, a internacionalização da economia, entre outras dinâmicas empresariais, a legislação vai sofrendo alterações, incluindo a introdução de novos artigos e regimes que visem melhorar a atração da emigração para o país. Nos últimos anos, entre as alterações realizadas, encontra-se incluído o regime sobre o qual incidirá o tema desta dissertação, o regime fiscal dos RNH.

### 3. O Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais

#### 3.1. Criação do regime

Como podemos ver afirmado no preâmbulo do DL n.º 249/2009, de 23 de setembro, com o passar dos anos e com a influência da globalização, os mercados têm vindo a tornar-se cada vez mais competitivos e, por isso, os instrumentos de política fiscal de Portugal deveriam ser vistos como um elemento de atração da localização dos fatores de produção, da iniciativa empresarial e da capacidade produtiva no espaço português.

Os paradigmas da competitividade, num contexto de concorrência fiscal internacional, conduzem naturalmente à necessidade da criação de medidas que tornem os países mais atrativos, e Portugal não foi uma exceção. Segundo Lobo (2009, p. 25), «é na criação de medidas que o Estado actual deve reencontrar a concorrência fiscal.». Sobre este assunto Lobo (2009, p. 25 e 26) afirma que

[n]este âmbito, Portugal tem de evitar políticas de curto prazo que basicamente assentam numa óptica de ciclo eleitoral, numa orientação claramente pró cíclica. Falamos e discutimos concorrência fiscal em Portugal, mas bom seria adoptar um projecto para além de um mero controlo das investidas da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra instrumentos de concorrência fiscal que poderiam beneficiar o país. É necessário que Portugal defina igualmente de forma clara fora do país – nas instâncias comunitárias e na OCDE – a sua posição face à concorrência fiscal e não se limite à submissão a regras formais, exigindo sempre uma adaptação material e substancial dos regime gerais ao seu caso concreto.

Foi em setembro de 2009, que o DL n.º 249/2009, de 23 de setembro, aprovou o Código Fiscal do Investimento (CFI), de acordo com Lobo (2009, p. 26), refletindo a criação de uma das medidas mais emblemáticas. Com a aprovação do CFI, foi então criado o regime dos RNH em sede do IRS, com o propósito de atrair para Portugal:

- profissionais não residentes, que sejam qualificados em atividades de EVA, atividades essas aprovadas pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro<sup>4</sup>, de modo a contribuírem para o processo de desenvolvimento e modernização da economia portuguesa;
- os HNWI, mais concretamente indivíduos com património elevado, que se caracterizam essencialmente pela sua mobilidade internacional; e,

---

<sup>4</sup> A Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, foi posteriormente alterada pela Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho.

- beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro, que possam contribuir para o acréscimo do consumo e, conseqüentemente, das receitas do Estado.

A tabela de atividades de EVA, que serviu de arranque ao regime fiscal sob análise, foi aprovada pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro. No entanto, após alguns anos, de acordo com o preâmbulo da Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho, «[a] situação económica de Portugal sofreu uma relevante mutação desde a publicação da referida tabela de atividade, existindo uma transformação significativa das dinâmicas de criação de emprego.» e, por esse motivo, procedeu-se «(...) a uma revisão profunda da tabela de atividades constante da referida portaria, por forma a alinhar as atividades que dela constam com o valor acrescentado para o mercado de trabalho nacional, devido a competências especializadas ou dificuldades de recrutamento.»

A Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho, apresentou então a nova tabela de atividades de EVA, após a revisão pela qual esta passou, sendo que a atual tabela em vigor assenta num novo modelo, com correspondência direta em códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP), ao contrário da tabela estabelecida anteriormente, que se baseava na tabela de Classificação das Atividades Económicas (CAE).

Com a revisão efetuada, a tabela a ter em consideração para efeitos do disposto no artigo 72.º, n.º 10<sup>5</sup> e artigo 81.º, n.º 5 do CIRS<sup>6</sup>, passou a ser a seguinte:

- I — Atividades profissionais (códigos CPP):
  - 112 — Diretor-geral e gestor executivo, de empresas
  - 12 — Diretores de serviços administrativos e comerciais
  - 13 — Diretores de produção e de serviços especializados
  - 14 — Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
  - 21 — Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
  - 221 — Médicos
  - 2261 — Médicos dentistas e estomatologistas
  - 231 — Professor dos ensinos universitário e superior
  - 25 — Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
  - 264 — Autores, jornalistas e linguistas
  - 265 — Artistas criativos e das artes do espetáculo
  - 31 — Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
  - 35 — Técnicos das tecnologias de informação e comunicação

---

<sup>5</sup> O n.º 10 do artigo 72.º do CIRS foi revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>6</sup> Deve ser tido em conta o artigo 81.º, n.º 5 do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

61 — Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado

62 — Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado

7 — Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica.

8 — Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas.

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

## II — Outras Atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

O regime fiscal dos RNH, antes do OE para 2024 ter sido aprovado, encontrava-se enquadrado no artigo 16.º, n.ºs 8 a 12 do CIRS<sup>7</sup>.

O regime que vigorou até 31 de dezembro de 2023, de acordo com o artigo 16.º, n.º 8 do CIRS, indica que para que os sujeitos passivos sejam considerados RNH em território português, têm de se ter tornado fiscalmente residentes de acordo com as alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, descritas no capítulo anterior, e não podem ter sido residentes em Portugal em qualquer dos cinco anos anteriores.

Ferreira e Gonçalves (2012, p. 1), referem que para que o sujeito passivo possa obter o estatuto de RNH, a sua inscrição terá de ser solicitada junto da Administração Tributária, por via

---

<sup>7</sup> Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º do CIRS foram revogados pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

eletrónica, no próprio ato de inscrição como residente em Portugal, ou posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte ao que se tornou residente no território português.<sup>8</sup>

A partir do momento em que o sujeito passivo obtém o estatuto de RNH, conforme o n.º 9 do artigo 16.º do CIRS, este adquire o direito a ser tributado como tal, durante um período de dez anos consecutivos, a partir do ano, inclusive, em que se tornou residente em território português. Caso o sujeito passivo não usufrua deste direito durante um ou mais anos, poderá retomar o usufruto deste regime em qualquer um dos anos remanescentes do período de dez anos, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português, como dita o n.º 12 do artigo 16.º do CIRS.

No entanto, com a aplicação do regime foi-se percebendo que, em vários casos, não estava a ser tão eficaz como era suposto, devido, principalmente, aos rigorosos procedimentos administrativos e toda a burocracia requerida pela Administração Tributária, tornando a inscrição neste regime um processo moroso, dada a dificuldade de aquisição de uma certificação de não residência em Portugal nos últimos cinco anos, por exemplo.

Posto isto, a Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto, da Direção de Serviços do IRS, veio simplificar e atualizar os procedimentos administrativos anteriormente estabelecidos, introduzindo diversas alterações relevantes, bem como a eliminação da obrigatoriedade de, no momento da inscrição como RNH, o sujeito passivo comprovar a sua residência no estrangeiro, nos últimos cinco anos, através de uma certificação de residência fiscal. Assim sendo, o sujeito passivo apenas tem de provar que, nos últimos cinco anos, não se verificaram as condições exigidas para ser considerado residente em Portugal.

### **3.2. Tributação dos rendimentos obtidos por RNH em território português e no estrangeiro**

Relativamente à tributação dos rendimentos obtidos por RNH, «o regime dos “residentes não habituais” apresenta vantagens inegáveis» (Ferreira *et al.*, 2021, p.2).

---

<sup>8</sup> Como se encontrava referido no n.º 10 do artigo 16.º do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

### **3.2.1. Rendimentos obtidos em território português**

#### **Categorias A e B:**

O RNH que aufera rendimentos líquidos da categoria A (trabalho dependente) e da categoria B (trabalho independente), através do exercício de atividades de EVA, cujo caráter seja científico, artístico ou técnico, é tributado à taxa especial de 20%<sup>9</sup>, isto se o sujeito passivo no momento da entrega da declaração não exercer a opção pelo seu englobamento.

Conforme o artigo 22.º, n.º 5 do CIRS, se o sujeito passivo exercer a opção pelo englobamento, ficará obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos que pertençam à mesma categoria. Como refere Papi (2022, p. 33), este conceito recai sob a ideia de juntar a totalidade dos rendimentos líquidos obtidos, perfazendo um rendimento coletável global, de modo a que seja determinável o escalão de tributação onde recairá o contribuinte.

Ainda relativamente aos rendimentos obtidos em território português, o CIRS<sup>10</sup> estabelece que, de forma a facilitar as retenções na fonte aplicáveis aos rendimentos auferidos por RNH em atividades de EVA, no caso de remunerações mensais pagas ou disponibilizadas a RNH, que sejam classificadas como rendimentos das categorias A ou B, a retenção na fonte deve ser realizada à taxa de 20%.

Porém, se o RNH auferir rendimentos líquidos da Categoria A ou B e estes não provenham do exercício de atividades de EVA, então são tributados às taxas gerais e progressivas de IRS.

#### **Categorias E, F, G e H:**

Em relação aos demais rendimentos de outras categorias, mais concretamente das categorias E, F, G e H, obtidos em território nacional por RNH, estes estão sujeitos ao mesmo regime de tributação aplicado aos residentes em Portugal, o regime geral de IRS.

### **3.2.2. Rendimentos obtidos no estrangeiro**

Quanto aos rendimentos obtidos no estrangeiro por RNH, estes requerem uma atenção especial, devido às suas diversas particularidades.

Quando nos referimos a RNH, estamos a falar de sujeitos passivos residentes em território nacional, pelo que o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro, conforme destaca o artigo 15.º, n.º 1 do CIRS. No entanto, os sujeitos passivos

---

<sup>9</sup> Como se encontrava referido no n.º 10 do artigo 72.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>10</sup> Artigo 99.º, n.º 8 e artigo 101.º, n.º 1, alínea d), ambos do CIRS.

residentes podem beneficiar de mecanismos de eliminação da dupla tributação, previstos no artigo 81.º do CIRS. É importante notar que, as condições para a aplicação desses mecanismos variam consoante a categoria de rendimentos, o que exige uma análise detalhada caso a caso.

### **Categoria A:**

Relativamente aos rendimentos da categoria A obtidos por um RNH no estrangeiro, desde que seja cumprida uma das condições previstas no artigo 81.º, n.º 4 do CIRS<sup>11</sup>, aplica-se o método da isenção:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou,
- b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

### **Categorias B, E, F e G:**

No que respeita aos rendimentos das categorias B, E, F e G obtidos por um RNH no estrangeiro aplica-se o método da isenção, desde que se verifique uma das seguintes condições estabelecidas no artigo 81.º, n.º 5 do CIRS<sup>12</sup>:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou,
- b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

---

<sup>11</sup> Deve ser tido em conta o artigo 81.º, n.º 4 do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>12</sup> Deve ser tido em conta o artigo 81.º, n.º 5 do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Pereira (2023, p. 80), afirma que a utilização do método da isenção para rendimentos da categoria A obtidos no estrangeiro está condicionada à sua tributação efetiva no Estado de origem, por outro lado, no caso dos rendimentos das categorias B, se forem provenientes de atividades de EVA, E, F e G, não é necessário que tenham sido efetivamente tributados no Estado onde foram obtidos.

### **Categoria H:**

Quanto aos rendimentos da categoria H obtidos no estrangeiro por um RNH, apresentam atualmente um tratamento diferente do inicial, uma vez que por força da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, proveniente do OE de 2020, o mesmo foi alterado.

Anteriormente, estes rendimentos provenientes de pensões beneficiavam igualmente do método da isenção, estipulado no artigo 81.º, n.º 6 do CIRS<sup>13</sup>, bastava estarem enquadrados numa das seguintes condições:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou,
- b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

O artigo 18.º, n.º 1, al. a) do CIRS estabelece que, para os rendimentos serem considerados obtidos em território português, devem ser devidos por entidades com residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal, responsável pelo pagamento. No entanto, no caso de pensões provenientes do estrangeiro, estas não podem ser classificadas como rendimentos obtidos em território português e, por isso, nestes casos segue-se então para a análise da convenção para evitar a dupla tributação (CDT), estabelecida entre Portugal e o Estado da fonte dessas pensões, caso exista, de modo a entender em que Estado recai a competência tributária.

Neste contexto, Portugal tornou-se um destino atrativo para muitos pensionistas, pois quando a CDT entre Portugal (Estado de residência) e o Estado da fonte da pensão atribuía ao Estado de residência do pensionista o direito de tributar a pensão, de acordo com a alínea b) do artigo 81.º, n.º 6 do CIRS, como essas pensões não eram consideradas rendimentos obtidos em território nacional, podiam beneficiar do método da isenção e, assim, não eram tributadas em

---

<sup>13</sup> Como se encontrava referido no n.º 6 do artigo 81.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

nenhum dos Estados envolvidos. Esta situação será ilustrada de forma mais clara com os casos de dois países que iremos analisar no capítulo 5 da presente dissertação.

Após a reforma ao regime em 2020, conforme disposto no artigo 72.º, n.º 12 do CIRS<sup>14</sup>, as pensões provenientes de rendimentos obtidos no estrangeiro, passaram a estar sujeitas a uma tributação à taxa especial de 10%.

De notar que, aos RNH com rendimentos isentos ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 81.º do CIRS, ou seja, rendimentos provenientes das categorias A, B, E, F, G e H, quando lhes é aplicado o método da isenção, este pode assumir a modalidade de isenção total ou de isenção com progressividade. Assim, caso os RNH tenham auferido apenas rendimentos no estrangeiro, e desde que a CDT celebrada entre Portugal e o Estado da fonte atribua o direito de tributação exclusivamente a este último, estaremos perante a modalidade de isenção total. No entanto, se o sujeito passivo tiver obtido rendimentos tanto no estrangeiro como em território português, o método da isenção será aplicado na modalidade de isenção com progressividade, o que significa que o rendimento auferido no estrangeiro, embora isento, será considerado para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos tributáveis, conforme estipulado no n.º 7 do artigo 81.º do CIRS<sup>15</sup>.

Importa ainda salientar que os RNH podem, em alternativa ao método da isenção, optar pelo método do crédito de imposto, previsto no artigo 81.º, n.º 1 do CIRS. Contudo, caso optem por este regime, o englobamento dos rendimentos para efeitos de determinação da taxa é obrigatório, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo<sup>16</sup>.

De seguida é apresentada uma tabela síntese, a Tabela 3.1, que resume a tributação aplicável aos rendimentos obtidos por RNH, quer em território português, quer no estrangeiro. Com esta tabela, é possível ter uma visão clara e comparativa dos diferentes regimes de tributação aplicáveis a cada tipo de rendimento.

---

<sup>14</sup> Como se encontrava referido no n.º 12 do artigo 72.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>15</sup> Como se encontrava referido no n.º 7 do artigo 81.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>16</sup> Como se encontrava referido no n.º 8 do artigo 81.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

**Tabela 6.1 – Tributação de rendimentos obtidos por RNH**

Rendimento		Fonte do Rendimento		Condições
		Portugal	Estrangeiro	
<b>Salários</b> (Categoria A)	Atividades EVA	20%	Isento	<b>Salários obtidos em Portugal:</b> a taxa (20%) só é aplicável no caso de exercício de atividades de EVA. <b>Salários obtidos no estrangeiro:</b> a isenção é apenas aplicável se o rendimento for efetivamente tributado no Estado da fonte.
	Atividades não EVA	Taxas progressivas <sup>17</sup>	Isento	
<b>Rendimentos Empresariais</b> (Categoria B)	Atividades EVA	20%	Isento	<b>Rendimentos obtidos em Portugal:</b> a taxa (20%) é apenas aplicável no caso de exercício de atividades de EVA. <b>Rendimentos obtidos no estrangeiro:</b> ficará isento apenas quanto às referidas atividades, e desde que o rendimento possa ser potencialmente, e não efetivamente, tributado no Estado da fonte à luz de uma CDT e não provenha de “paraíso fiscal”.
	Atividades não EVA	Taxas progressivas	Isento	
<b>Pensões</b> (Categoria H)		Taxas progressivas	10%	<b>Pensões obtidas em Portugal:</b> as pensões obtidas em Portugal estão sujeitas às taxas progressivas, aplicadas aos sujeitos passivos residentes. <b>Pensões obtidas no estrangeiro:</b> a taxa (10%) só é aplicável se as pensões forem de fonte estrangeira.
<b>Rendas (imóveis)</b> (Categoria F)		28%	Isento	<b>Rendimentos obtidos em Portugal:</b> sujeitos à taxa (28%), aplicada aos sujeitos passivos residentes. <b>Rendimentos obtidos no estrangeiro:</b> são isentas desde que o rendimento possa ser potencialmente tributado no Estado da fonte à luz da CDT e não provenham de “paraísos fiscais”. Caso os rendimentos provenham de paraísos fiscais e não exista uma CDT celebrada entre Portugal e o respetivo Estado da fonte, os mesmos são tributados à taxa de 35%. Contudo, se existir uma CDT em vigor, a AT deverá aplicar o disposto na Convenção, isentando os rendimentos nos termos aí previstos, uma vez que esta prevalece sobre a norma interna que estabelece a tributação à taxa dos 35%.
<b>Juros</b> (Categoria E)				
<b>Dividendos/Lucros</b> (Categoria E)				
<b>Royalties</b> (Categoria E)				
<b>Mais-valias</b> (Categoria G)				

Fonte: Adaptado de Abreu (2020, p. 38)<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Previstas no artigo 68.º do CIRS.

<sup>18</sup> Atualizado conforme a Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

### 3.3. Regime fiscal transitório para os Residentes Não Habituais

O OE de 2024, através da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, veio revogar<sup>19</sup> o regime que se encontra a ser analisado, o Regime Fiscal dos RNH, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Ainda assim, de acordo com o artigo 236.º da Lei anteriormente mencionada, o regime continuará a ser aplicável aos sujeitos passivos que cumpram os requisitos, tais como:

- a) à data da entrada em vigor da lei *supra*, já se encontre inscrito no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), como RNH, e que ainda não tenha esgotado o período de 10 anos, em que tem direito a ser tributado como RNH;
- b) à data de 31 de dezembro de 2023, reúna as condições<sup>20</sup> para a qualificação como RNH, explicadas no ponto 3.1 desta dissertação, para efeitos fiscais em território português e tenha apresentado o pedido de inscrição como RNH até 31 de março de 2024, no portal da AT; e,
- c) se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e, por isso, apresente o pedido de inscrição como RNH, no portal da AT, até 31 de março de 2025. Porém, para que o sujeito passivo se enquadre nesta situação, terá de dispor de um dos seguintes elementos:
  - i. Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023 e a exercer em Portugal;
  - ii. Contrato de arrendamento, ou outro que conceda o uso ou posse de um imóvel em território português, celebrado até 10 de outubro de 2023;
  - iii. Contrato de reserva ou promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
  - iv. Matrícula ou inscrição para os dependentes, efetuada até 10 de outubro de 2023, em estabelecimento de ensino situado em Portugal;
  - v. Visto ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; e,

---

<sup>19</sup> Artigo 317.º, al. b) da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>20</sup> Artigo 16.º, n.ºs 8 a 12 do CIRS, antes de terem sido revogados com o artigo 236.º, n.º3 da Lei n.º82/2023, de 29 de dezembro.

- vi. Procedimento de concessão de visto ou autorização de residência iniciado junto das autoridades competentes até 31 de dezembro de 2023.

Os membros do agregado familiar do sujeito passivo, que se encontre abrangido pelo regime transitório, também poderão beneficiar do regime fiscal de RNH. Se o sujeito passivo se tornar residente até 31 de dezembro de 2024, este e os membros do seu agregado familiar, deverão primeiro proceder à inscrição como residentes em território português, na base de dados da AT, de forma que mudem a sua residência fiscal, e só depois devem proceder à inscrição como RNH, até 31 de março de 2025.

O OE para 2024 não só revogou o regime fiscal dos RNH, apresentando um regime transitório, que, de acordo com Chotas (2024, p. 21) foi criado com vista a acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos, que já encetaram um conjunto de diligências materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, como criou um novo benefício fiscal, mais concretamente um Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI), que será objeto de análise de seguida.

## 4. O Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação

Como já foi mencionado anteriormente nesta dissertação, o regime fiscal do RNH visava atrair para território nacional, pessoas com rendimentos líquidos elevados, como é o caso dos pensionistas, assim como também de pessoas qualificadas para desempenhar atividades de EVA. Com o fim do mesmo, e com o propósito de que Portugal continue a atrair talento qualificado, foi criado um novo benefício fiscal, o IFICI. Este benefício foi introduzido através do aditamento do artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e encontra-se atualmente regulamentada pela Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro, posteriormente alterada pela Portaria n.º 52-A/2025/1, de 25 de dezembro.

De acordo com Pereira (2024, p. 21), o novo benefício fiscal, que veio para substituir o regime fiscal dos RNH, tem como objetivo proporcionar às empresas o acesso a profissionais especializados, sendo destinado a um grupo bastante específico, ou seja, profissionais altamente qualificados nas áreas de investigação científica, investimento e desenvolvimento empresarial, com o intuito de atrair e reter esses talentos em Portugal.

### 4.1. Critérios de Elegibilidade

Tal como o regime fiscal dos RNH, para usufruto deste benefício fiscal é necessário cumprir alguns requisitos, tais como:

- a) O sujeito passivo tem de se tornar residente fiscal em território português, no ano<sup>21</sup> em que pretenda que a tributação ao abrigo do IFICI tenha início;
- b) Não pode ter sido considerado residente em território português em qualquer dos 5 anos anteriores aquele em que terá início a tributação nos termos do IFICI;
- c) Tem de exercer alguma das atividades, profissões ou postos de trabalho que estejam enquadrados no n.º1 do art 58.º-A do EBF;
- d) O sujeito passivo tem de ser considerado residente fiscal em território português durante todo o período de aplicação do regime;

---

<sup>21</sup> O IFICI é um benefício aplicável a pessoas singulares, que se tornem residentes em território português, a partir de 1 de janeiro de 2024.

- e) Durante todos os anos do período de aplicação, tem de auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elegíveis;
- f) Não pode ter beneficiado do regime fiscal dos RNH, do regime do IRS Jovem<sup>22</sup> e do regime fiscal aplicável a ex-residentes<sup>23</sup>; e,
- g) O sujeito passivo não pode ter beneficiado previamente do IFICI.

Importa, portanto, analisar o disposto na alínea c), uma vez que o acesso ao regime está igualmente condicionado pela natureza da atividade profissional exercida e, ainda, pela entidade em que a mesma é desempenhada.

O artigo 58.º-A, n.º1 do EBF elenca um conjunto de atividades e profissões consideradas elegíveis, cujos requisitos específicos variam consoante o tipo de função e o enquadramento institucional ou empresarial em que se inserem. Assim sendo, os sujeitos passivos, para poderem beneficiar deste regime de incentivo, terão de exercer alguma atividade que se enquadre numa das elencadas de seguida:

- a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do regime jurídico dos centros de tecnologia e inovação e do regime jurídico dos laboratórios colaborativos<sup>24</sup>;
- b) Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais das entidades no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do CFI;
- c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvida em:

---

<sup>22</sup> Não poderá beneficiar do IFICI, quem beneficie ou tenha beneficiado do regime do IRS Jovem, estatuído no artigo 12.º-B do CIRS, a partir de 2025. Este regime destina-se a sujeitos passivos com idade até 35 anos, que não sejam considerados dependentes, sendo que os rendimentos das categorias A e B por eles auferidos beneficiam de uma isenção parcial de IRS durante os primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos.

<sup>23</sup> Não poderá beneficiar do IFICI, quem beneficie ou tenha beneficiado do regime fiscal para ex-residentes, previsto no artigo 12.º-A do CIRS, a partir de 2025. Este regime é destinado a sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em território nacional e que não o tenham sido nos 3 anos anteriores, podendo beneficiar do mesmo durante 5 anos. O mesmo consiste na exclusão de tributação de 50% dos rendimentos de trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais.

<sup>24</sup> Decreto-Lei n.º 126-B/2021 de 31 de dezembro.

- i. Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo III do CFI; ou,
  - ii. Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50% do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;
- d) Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP) ou pela Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI), como relevantes para a economia nacional, designadamente no quadro da atração de investimento produtivo, bem como da redução das assimetrias regionais;
- e) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em I&D, nos termos da lei aplicável<sup>25</sup>;
- f) Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como *startups*, nos termos do regime aplicável às *startups* e *scaleups*<sup>26</sup>; ou,
- g) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

Enquanto a portaria para a definição das profissões altamente qualificadas não tinha sido aprovada, a portaria<sup>27</sup> a ser tida em conta era a que define as atividades de EVA, no âmbito do regime fiscal dos RNH. No entanto, em dezembro de 2024, através da Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro, no artigo 7.º, foi estabelecida a seguinte lista de profissões altamente qualificadas para efeitos do disposto no artigo 58.º-A, n.º1, alínea c) do EBF, sendo que aos trabalhadores enquadrados nestas atividades é exigido, no mínimo, que detenham um

---

<sup>25</sup> Artigo 37.º, n.º 1, al. b) do CFI.

<sup>26</sup> Lei n.º 21/2023, de 25 de maio.

<sup>27</sup> Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, entretanto alterada pela Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho.

doutoramento, ou então uma licenciatura ou mestrado e, pelo menos 3 anos de experiência profissional:

- 112 – Diretor-geral e gestor executivo, de empresas;
- 12 – Diretores de serviços administrativos e comerciais;
- 13 – Diretores de produção e de serviços especializados (exceto, 1349);
- 21 – Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins (exceto, 216);
- 2163.1 – Designer de produto industrial ou de equipamento;
- 221 – Médicos;
- 231 – Professor dos ensinos universitário e superior; e,
- 25 - Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC).

Em fevereiro de 2025, através do Aviso n.º 5309/2025/2, de 25 de fevereiro, foram estabelecidos os postos de trabalho qualificados e as atividades económicas reconhecidas como relevantes pelo IAPMEI e para o AICEP, conforme previsto no artigo 58.º-A, n.º1, alínea d) do EBF.

Contrariamente ao regime fiscal dos RNH, a inscrição no IFICI depende também da empresa onde o sujeito passivo exerce a sua atividade. Nos termos do artigo 4.º, n.º2 da Portaria n.º 32/2024/1, de 23 de dezembro, é da competência da entidade empregadora comprovar o cumprimento dos requisitos relativos às atividades previstas no artigo 58.º-A, n.º1, alínea c) do EBF, nomeadamente através da confirmação de que o sujeito passivo reúne os critérios exigidos e atua no exercício da profissão altamente qualificada, até ao dia 15 de março, sendo que a AT disponibiliza os elementos sujeitos a confirmação até ao fim do mês de fevereiro.

Relativamente ao processo do pedido de inscrição, este elemento veio introduzir uma dependência adicional, que poderá, em certas situações, dificultar ou até atrasar o processo, sobretudo numa fase mais inicial quando as entidades empregadoras ainda não estão familiarizadas com o regime. Esta exigência, que não existia no regime fiscal dos RNH, poderá fazer com que o regime do IFICI se torne menos atrativo para potenciais beneficiários, uma vez que ficam condicionados à colaboração da sua entidade empregadora para beneficiar do mesmo.

## **4.2. Tributação dos rendimentos**

Relativamente ao enquadramento deste benefício fiscal em sede de IRS, podemos deparar-nos com parecenças face ao regime fiscal dos RNH, uma vez que os rendimentos líquidos das

categorias A (trabalho dependente) e B (trabalho independente), auferidos em território português, são tributados a uma taxa especial de 20%, e os sujeitos passivos poderão usufruir deste novo incentivo durante um prazo de 10 anos consecutivos, a partir do ano da sua inscrição como residente em Portugal. No entanto, no âmbito deste regime, rendimentos das categorias E, F, G e H, são tributados consoante o regime geral de tributação em IRS.

O novo incentivo fiscal isenta ainda rendimentos do trabalho dependentes, empresariais e profissionais, de capitais, prediais e mais-valias, nomeadamente categorias A, B, E, F e G, que tenham sido auferidos no estrangeiro, independentemente, de estes terem sido tributados, ou não, no Estado da fonte. Porém são obrigatoriamente englobados para a determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

O IFICI prevê ainda a aplicação de uma taxa agravada de 35% para os casos em que os rendimentos sejam auferidos por entidades não residentes, cujo domicílio fiscal se localize num país, território ou região que esteja sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, mais concretamente num paraíso fiscal<sup>28</sup>. Nestas situações, os rendimentos são tributados:

- À taxa liberatório de 35%, por retenção na fonte, se forem auferidos por entidades com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português à qual deve imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;
- À taxa liberatória de 35%, por retenção na fonte, se forem obtidos por intermédio de entidades que estejam autorizadas para efetuar esse pagamento e que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português; e,
- À taxa de 35%, autonomamente, nos restantes casos.

### **4.3. Substituição do regime fiscal dos RNH pelo regime do IFICI: Continuidade ou Retrocesso fiscal?**

Tendo em conta que o regime do IFICI foi recentemente introduzido, é natural que exista uma escassez de opiniões consolidadas sobre o mesmo. Aliás, é consensual que os resultados deste novo regime apenas poderão ser devidamente avaliados a médio e longo prazo.

---

<sup>28</sup> A lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, encontra-se prevista na Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro.

Contudo, algumas opiniões de especialistas têm vindo a ser publicadas e evidenciam alguma divergência de posições, nomeadamente no que diz respeito à sua abrangência e ao grau de exigência dos requisitos de acesso, quando comparado com o anterior regime fiscal dos RNH.

Pereira (2024, p. 21) afirma que, este novo incentivo fiscal criado pelo Estado «embora tenha uma natureza altamente restritiva, é, sem dúvida, uma iniciativa relevante na medida em que o objetivo é tornar a economia nacional mais competitiva nestas áreas específicas.»

Como já foi possível analisar, o regime do IFICI é, de facto, mais restritivo do que o regime fiscal dos RNH. Vários especialistas têm apontado a sua complexidade e a dificuldade na explicação do seu funcionamento aos potenciais beneficiários. Alguns referem até, que o regime parece ter sido criado, sobretudo, para beneficiar empresas interessadas em recrutar talento, e não tanto os próprios sujeitos passivos.

Com o fim do regime fiscal dos RNH, várias situações que anteriormente se encontravam sujeitas a tributação passaram a estar isentas com a introdução do IFICI, mesmo sem qualquer alteração da taxa aplicável. Este facto levanta dúvidas quanto à compatibilidade do novo regime com os tratados internacionais celebrados por Portugal, o que poderá conduzir a conflitos, como já ocorreu no passado entre Portugal e a Suécia, tendo esta última optado por cessar a CDT celebrada entre os dois países.

Ainda assim, há quem defenda que, embora se trate de um regime mais restritivo, o novo regime poderá trazer benefícios para Portugal. Ainda que este apresente maiores restrições, essas restrições podem ser vistas como positivas, na medida em que poderão contribuir para minimizar o risco de atrair para Portugal investimentos que pouco ou nada acrescentem de valor ao país.

É certo que, ao contrário do regime fiscal dos RNH, o IFICI foca-se essencialmente no investimento em áreas como a investigação e a inovação – dois pilares fundamentais para o desenvolvimento económico sustentável, principalmente na era tecnológica e inovadora em que vivemos atualmente.

De acordo com a Política de Inovação prevista pelo Parlamento Europeu,

[a] inovação desempenha um papel cada vez mais importante na nossa economia. Além de ter vantagens para os consumidores e os trabalhadores da UE, é uma componente fundamental para a criação de melhor emprego, a construção de uma sociedade mais

ecológica e a melhoria da nossa qualidade de vida. É também fundamental para manter a competitividade da UE no mercado mundial. A política de inovação é a interface entre a política de investigação e desenvolvimento tecnológico e a política industrial. (...).

Por isso, embora o término do regime fiscal dos RNH possa afetar a perceção de Portugal como sendo um destino atrativo para investidores e pensionistas e, conseqüentemente, afetar a sua competitividade para atrair talento global, o novo regime poderá representar uma oportunidade para Portugal se conseguir reposicionar a nível internacional na área da inovação, desde que implementado de forma eficaz.

Ainda que o IFICI não se foque, diretamente e unicamente, no benefício do sujeito passivo, poderá constituir um sinal positivo para os cidadãos portugueses que atuem nestas áreas, uma vez que estamos perante um incentivo económico indireto às empresas, que se reflete na melhoria dos salários atribuídos aos colaboradores. É certo que poderá potenciar melhores resultados coletivos e, em consequência, contribuir para o progresso tecnológico e científico (Andreia, 2025).

Um exemplo relevante é o caso de Itália, que não só apresenta um regime semelhante ao regime fiscal dos RNH, como apresenta ainda um incentivo fiscal direcionado para a área da inovação, desde 2016. Tal como Portugal, aquando da criação do IFICI, Itália procurava não só atrair sujeitos passivos que atuem nas áreas de inovação e investigação, mas também empresas interessadas em apostar no desenvolvimento tecnológico. A experiência italiana tem sido considerada positiva, o que permite antever que Portugal poderá alcançar resultados semelhantes, no entanto, para tal, será necessário que Portugal tenha em conta as especificidades do mercado nacional, adaptando o regime à realidade económica do país.

## 5. As Convenções para Evitar a Dupla Tributação

A crescente globalização e a mobilidade internacional estão cada vez mais presentes e têm intensificado as interações económicas e financeiras entre os diferentes países, acabando por gerar novas oportunidades e desafios para os vários sistemas fiscais.

Como Abreu (2020, p. 73) explicou, é natural que empresas com intenções de realizar operações fora do seu país mostrem preocupação com o cenário incerto a que o seu investimento poderá estar sujeito, nomeadamente quanto à tributação aplicável às suas operações. É precisamente para mitigar esta incerteza, relacionada com a possibilidade de as operações serem tributadas mais do que uma vez, ou com a dúvida sobre onde poderão ser tributadas, que surgiram as CDT entre os países.

A possibilidade de um mesmo rendimento ser sujeito a impostos equivalentes em dois ou mais Estados, aplicados ao mesmo contribuinte, dá origem a situações de dupla tributação internacional, e é aqui que entram as CDT, uma vez que estas têm como propósito evitar a dupla tributação dos rendimentos e patrimónios de pessoas físicas e jurídicas, que realizam operações em jurisdições diferentes daquela onde estão estabelecidas (Teixeira, 2021, p. 298).

As CDT são acordos assinados entre Estados, com o propósito de regular situações jurídico-tributárias de âmbito internacional, visando prevenir casos de dupla tributação, refletindo um consenso internacional entre dois princípios, da residência e da fonte (Vicente, 2020, p. 28 e 29).

De acordo com Xavier (2020, p. 40 e 41), para que se possa concluir que se está perante uma situação de dupla tributação

é necessário que ambas as normas em presença se *apliquem* no caso concreto, dando origem ao nascimento de duas pretensões tributárias. Mas se o mesmo facto recai na *esfera de incidência* de duas normas, não havendo, porém, aplicação concreta de ambas, ou havendo apenas aplicação de uma, fala-se então em dupla tributação *virtual* ou *in thesi*, para a distinguir da dupla tributação *efectiva* ou *in praxi*. Na dupla tributação efectiva ocorre um concurso *real* de normas; na dupla tributação virtual, o concurso é meramente *aparente*.

Em concordância com o entendimento do autor supracitado, podemos observar também no Processo n.º 10/2024-T do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), que «[n]os casos em que da aplicação das convenções resulta a atribuição de competência tributária exclusiva a um

Estado, o concurso de normas é meramente aparente e a dupla tributação jurídica internacional é meramente virtual porque totalmente eliminada.».

Morais (2008, p. 112) afirma que, «[o]s Estados estão conscientes da necessidade de eliminar esta cumulação internacional de tributações, porquanto a desejável e inevitável internacionalização das relações económicas resultaria, de outro modo, gravemente prejudicada.» A consciência presente nos vários Estados, conduz a que através de vários mecanismos, como isenções, concessões de crédito e aplicações de taxas reduzidas de retenção na fonte, os mesmos atenuem ou eliminem as situações de dupla tributação internacional que possam ocorrer (Teixeira, 2021, p. 298).

### **5.1. Mecanismos internos para evitar a dupla tributação internacional**

As CDT celebradas por Portugal, seguem, em regra geral, as disposições da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (MCOOCDE)<sup>29</sup> (Teixeira, 2021, p. 298), modelo em que são apresentados diferentes mecanismos de eliminação da dupla tributação.

Nabais (2010, p. 229) e Xavier (2020, p. 33 e 34) ressaltam que, para uma possível mitigação de uma situação de dupla tributação, por norma, é exigível «a regra das quatro identidades», ou seja, é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos:

1. a identidade do objeto (o mesmo facto tributário);
2. a identidade do sujeito (o mesmo sujeito passivo);
3. a identidade do período da tributação (o mesmo período tributário); e,
4. a identidade do imposto (o mesmo imposto aplicável).

Conforme explicado no Processo n.º 47/ 2020-T do CAAD, de modo

(...) a eliminar a dupla tributação internacional e obviar às consequências negativas que a mesma representa para o desenvolvimento da atividade económica internacional, foram colocadas à disposição dos Estados, dois tipos de instrumentos, a saber: a) as medidas unilaterais – disposições internas dos Estados (v.g. artigo 81.º do Código do IRS) – e; b) as medidas bilaterais – tratados ou convenções de dupla tributação internacional (...).

---

<sup>29</sup> A MCOOCDE pode ser consultada em:  
[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/convencoes\\_evitar\\_dupla\\_tributacao/convencoes\\_tabelas\\_doclib/Documents/CDT\\_Modelo\\_OCDE.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/Documents/CDT_Modelo_OCDE.pdf)

Ao referirmo-nos a medidas bilaterais, falamos daquelas consagradas em tratados ou convenções internacionais celebradas entre dois ou mais Estados. Atualmente, a lista<sup>30</sup> de CDT que Portugal mantém com outros países, indica que permanecem em vigor 77 CDT, não se encontrando incluídas as convenções estabelecidas entre Portugal e Finlândia e entre Portugal e Suécia, as quais atualmente já se encontram cessadas, e que irão ter especial destaque mais adiante.

Porém, na falta de acordos específicos, como é o caso, por exemplo, das CDT, Portugal assegura, através de medidas unilaterais, a redução ou eliminação da dupla tributação internacional, quer aos contribuintes residentes, quer aos não residentes, por meio de isenções fiscais (Meneses *et al.*, 2024, p. 4).

As medidas unilaterais, referem-se àquelas que cada Estado opta por implementar através da sua legislação nacional. Em Portugal, conforme previsto no artigo 81.º do CIRS, os mecanismos internos mais frequentemente utilizados para esse fim, são:

- o método da isenção; e,
- o método do crédito de imposto.

Antes de ser realizada uma abordagem destes dois métodos, é importante referir que o conceito de residente na MCOCDE, como se encontra previsto no artigo 4.º, n.º 1 do diploma legal em questão, determina que

[a] expressão “residente de um Estado contratante” significa qualquer pessoa, que por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar (...).

No entanto, Teixeira (2021, p. 302) sublinha que, nas CDT não se encontra definido um conceito concreto de residência, uma vez que este deve ser solucionado pelos Estados contratantes, no âmbito das suas legislações internas. Porém, afirma também que, se existir conflito de competências, o artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 da MCOCDE apresentam algumas possíveis soluções.

---

<sup>30</sup> A lista de CDT celebradas por Portugal (atualizada em janeiro de 2024) pode ser consultada em: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2024/convencoes-para-evitar-a-dupla-tributacao.html>.

Retornando aos mecanismos internos, mais concretamente aos dois métodos, o da isenção e o do crédito de imposto, estes estão consagrados nos artigos 23.º-A e 23.º-B da MCOCDE, respetivamente.

O método de isenção, de acordo com o n.º 1 do artigo 23.º-A da MCOCDE, determina que

quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado isentará de imposto esses rendimentos ou esse património.

Ou seja, quando o sujeito passivo optar por este método, apenas o Estado da residência poderá tributar o rendimento, sendo que a isenção concedida pelo mesmo poderá recair numa isenção total ou numa isenção com progressividade, conforme se a matéria coletável estrangeira é tida em conta, ou não, para a determinação da taxa de imposto aplicável à matéria coletável nacional (Pires, 2018, p. 127 e 128).

Relativamente ao método do crédito de imposto, método estabelecido pelo artigo 81.º do CIRS, como um método regra, de acordo com o artigo 23.º-B, n.º 1 do MCOCDE,

[q]uando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá:

- a) do imposto sobre os rendimentos desse rendimento uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse Estado;
- b) do imposto sobre o património desse residente, uma importância igual ao imposto sobre o património pago nesse outro Estado.

Em ambos os casos, a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento ou do imposto sobre o património, calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento ou património que, consoante o caso, pode ser tributado nesse outro Estado.

Portanto, aquando da aplicação deste método, ambos os Estados, o da fonte e o de residência, tributam o rendimento, mas um dos Estados, normalmente é o Estado de residência, acabará por deduzir ao valor do imposto, o imposto já pago no Estado da fonte.

## 5.2. Impacto das CDT no regime fiscal dos RNH

No seguimento da análise efetuada no subcapítulo 3.2. desta dissertação, onde foi abordada a tributação dos rendimentos obtidos por RNH em território português e no estrangeiro, importa agora aprofundar o impacto das CDT nos rendimentos auferidos por estes sujeitos passivos, distinguindo as diferentes categorias de rendimento.

Um RNH que aufera rendimentos da Categoria A fora de Portugal pode, para evitar a dupla tributação, optar pelo método de isenção, previsto no artigo 81.º, n.º 4 do CIRS<sup>31</sup>, mediante o correto preenchimento do Anexo L, aquando da entrega da declaração Modelo 3 do IRS. De forma semelhante, os rendimentos das Categorias B, E, F e G obtidos no estrangeiro podem beneficiar do método de isenção, de acordo com o n.º 5 do artigo 81.º do CIRS<sup>32</sup>. Em ambos os casos, o método a ser aplicado é uma escolha do sujeito passivo, tendo a opção de, alternativamente, optar pelo método do crédito de imposto, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º do CIRS<sup>33</sup>, sendo que esta opção implica o englobamento dos rendimentos para efeitos de determinação da taxa aplicável aos rendimentos tributáveis.

Atendendo às especificidades que as CDT apresentam relativamente a cada categoria de rendimento, importa proceder a uma análise individualizada das Categorias B, E, F e G, por forma a refletir as particularidades aplicáveis a cada uma, em vez de as tratar de forma uniforme.

### **Categoria B:**

Relativamente aos rendimentos da Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), a interação que estes têm com as CDT é particularmente relevante, uma vez que as CDT normalmente estabelecem que os rendimentos empresariais e profissionais auferidos no estrangeiro apenas podem ser tributados no Estado de residência, salvo se existir um estabelecimento estável no Estado da fonte. Por este motivo, muitos RNH acabam por beneficiar de uma isenção em Portugal, tendo em conta as regras de tributação do regime fiscal

---

<sup>31</sup> Deve ser tido em conta o artigo 81.º, n.º 4 do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>32</sup> Deve ser tido em conta o artigo 81.º, n.º 5 do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>33</sup> Deve ser tido em conta o artigo 81.º, n.º 5 do CIRS, antes da alteração efetuada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

dos RNH, sem que haja uma tributação efetiva no Estado da fonte, conduzindo, assim, a situações de dupla não tributação.

### **Categorias E e F:**

No que se refere aos rendimentos das Categorias E (rendimentos de capitais) e F (rendimentos prediais), encontramos-nos perante uma situação em que, geralmente, as CDT conferem o direito de tributação a ambos os Estados, de residência e da fonte, mas com certos limites nas taxas aplicáveis. No entanto, o regime fiscal dos RNH permite que Portugal isente estes rendimentos, se as respetivas CDT os tributarem no Estado da fonte. Por exemplo, nos rendimentos da Categoria E, como os juros e os dividendos, estes podem ser tributados no Estado da fonte a taxas mais reduzidas, enquanto que, nos rendimentos de Categoria F, como no caso das rendas de imóveis situados no estrangeiro, a maioria das CDT atribui o direito exclusivo de tributação ao Estado onde o imóvel se encontra localizado.

### **Categoria G:**

Quanto aos rendimentos da Categoria G (incrementos patrimoniais), especialmente as mais-valias mobiliárias, muitas CDT atribuem ao Estado de residência, ou seja, a Portugal, o direito exclusivo de tributação. Contudo, nos termos do regime fiscal dos RNH, Portugal isenta os rendimentos da Categoria G auferidos no estrangeiro e, não sendo os mesmos tributados no Estado da fonte, verifica-se, à semelhança do que se observa nos rendimentos da Categoria B, situações de dupla não tributação.

É importante destacar que a estrutura do regime fiscal dos RNH encontrava-se fortemente alinhada com os pressupostos e mecanismos das CDT celebradas por Portugal, o que contribuía para a sua robustez e eficiência, apontando assim para um regime quase perfeito na ótica da mobilidade internacional e da atratividade fiscal.

No entanto, quando esse alinhamento era explorado de forma excessiva, conduzindo a situações de dupla não tributação, surgiam críticas por parte de outros Estados. Temos, por exemplo, o caso do tratamento dos rendimentos da Categoria H no âmbito do regime fiscal dos RNH.

Relativamente aos rendimentos da Categoria H, como explica Reis (2024, p. 92 e 93), ao analisarmos pensões auferidas no estrangeiro por sujeitos passivos, que sejam residentes fiscais em Portugal, caso os rendimentos obtidos sejam provenientes de um Estado com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT e esta seja acionada, o rendimento será tributado

exclusivamente em Portugal, ou seja, no Estado de residência, que detém o direito exclusivo de tributação. O que significa que «o rendimento será obrigatoriamente englobado com os demais rendimentos, a existirem, auferidos pela pessoa singular e sujeito às taxas gerais progressivas de IRS.» (Teixeira, 2021, p. 91).

Contudo, em casos em que a CDT não seja acionada e o sujeito passivo seja tributado no Estado da fonte, isto é, no país onde a pensão foi recebida, em vez de no Estado de residência, como seria esperado, poderá ser necessária a atuação de mecanismos interno para evitar a dupla tributação internacional, para garantir que o sujeito passivo não é tributado duas vezes sobre o mesmo rendimento.

No entanto, o método da isenção, em certas situações, foi além do seu propósito, não só evitou a dupla tributação, como em alguns cenários chegou a originar situações de dupla não tributação, o que causou alguma polémica. Isto é, se o rendimento auferido no estrangeiro não for lá tributado por estar isento ou por não existir qualquer norma ao abrigo de uma CDT que determine qual a tributação de tal rendimento, ao recorrer-se ao método da isenção juntamente com a legislação fiscal do Estado de residência, o rendimento não sofrerá qualquer tributação (Reis, 2024, p. 92).

Ainda quanto aos rendimentos da Categoria H, até à aprovação do OE de 2020, aqueles que fossem provenientes de pensões obtidas no estrangeiro por beneficiários deste regime eram isentos de tributação em Portugal. Como mencionado acima, regra geral, as CDT atribuem ao Estado de residência o direito de tributar este tipo de rendimentos. Assim sendo, quando um indivíduo com o estatuto de RNH é considerado residente fiscal em Portugal, seria da responsabilidade deste Estado tributar as pensões. No entanto, sendo esses rendimentos também isentos em Portugal ao abrigo do regime fiscal dos RNH, os mesmos acabavam por não ser tributados em nenhum dos dois estados envolvidos, conduzindo assim a um caso de dupla não tributação.

Dada esta situação, que se foi repetindo ao longo de vários anos, enquanto o tratamento fiscal atribuído aos rendimentos provenientes de pensões estrangeiras não tinha sido alterado, vários foram os países que consideravam estas circunstâncias, concorrência fiscal prejudicial (Reis, 2024, p. 93).

Procedemos então à análise dos casos das CDT celebradas entre Portugal e a Finlândia e entre Portugal e a Suécia.

No que se refere à CDT celebrada entre Portugal e a Finlândia, a Finlândia manifestou desagrado em relação às situações de dupla não tributação, que ocorriam com pensionistas estrangeiros que escolhiam residir em Portugal. De modo a pôr fim a essa situação, a Finlândia decidiu terminar a CDT, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, conforme previsto no Aviso n.º 146/2018, de 20 de dezembro, uma vez que os pensionistas finlandeses acabavam por não ser tributados em nenhum dos países. Assim, a Finlândia tomou essa decisão com o propósito de que os pensionistas sejam tributados no país onde auferiram tais rendimentos.

Tal como a Finlândia pôs fim à CDT celebrada com Portugal, a Suécia seguiu os seus passos e, com efeitos a 1 de janeiro de 2022, a mesma cessou a CDT que celebrava com Portugal, desde 2003. Pelo mesmo motivo que a Finlândia decidiu cessar a CDT que tinha estabelecida com Portugal, a Suécia solicitou a Portugal uma revisão da CDT celebrada entre ambos, de modo que estas situações de dupla não tributação pudessem ser corrigidas, no entanto, não existiu qualquer retificação à convenção, levando assim a que a Suécia decidisse denunciar a CDT em questão (Cerqueira & Schwalbach, 2022, p. 1).

Com o término destas duas CDT estabelecidas com Portugal, os Estados em questão passam a estar obrigados a cumprir com as suas respetivas legislações internas (Cerqueira & Schwalbach, 2022, p.1).

## 6. Análise do Regime dos RNH à luz do Princípio da Igualdade Tributária

O princípio da igualdade tributária, também conhecido como princípio geral da igualdade, encontra-se estabelecido na CRP, como refere Reis (2024, p. 93), como um dos princípios mais importantes no Direito Fiscal.

O princípio que se encontra consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da CRP, estabelece que «[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei». No âmbito do Direito Fiscal, isto significa que sujeitos passivos em circunstâncias similares devem ser tributados de forma idêntica, enquanto sujeitos passivos em situações distintas exigem um tratamento fiscal diferenciado.

A realidade é que o princípio da igualdade tributária vai além da ideia anteriormente discutida, constata-se que este princípio está relacionado diretamente com o critério da capacidade contributiva, uma vez que estão inerentes a este princípio os conceitos de universalidade, que nos diz que todos os cidadãos têm o dever de pagar impostos, e o de uniformidade, que realça que o dever de pagar impostos deve ser determinado com base no critério da capacidade contributiva, explica Nabais (2010, p. 149).

Neste sentido, Nabais (2010, p. 149) refere que, este critério «implica assim igual imposto para os que dispõem de igual capacidade produtiva (igualdade horizontal) e diferente imposto (...) para os que dispõem de diferente capacidade produtiva na proporção desta diferença (igualdade vertical)».

Reis (2024, p. 94), observa que «(...) o princípio da igualdade proíbe, por natureza, as discriminações e os privilégios fiscais, (...)». No entanto, quando falamos do regime fiscal dos RNH, estamos a analisar um benefício fiscal e, por isso, coloca-se a seguinte questão: “será que o regime fiscal dos RNH viola o princípio da igualdade tributária ou não?”.

Para os rendimentos obtidos das Categorias A e B, que sejam provenientes de atividades de EVA, por RNH, aplica-se uma taxa especial de 20%, em contraste com as taxas progressivas que incidem sobre os residentes fiscais em Portugal, que não beneficiam do regime sob análise. Neste contexto, conforme assinala Reis (2024, p.95), esta situação pode configurar «uma distorção ao princípio da igualdade tributária, na medida em que este princípio pressupõe que a tributação aplicada seja efetuada em função da capacidade contributiva do sujeito passivo em

causa (...)», o que não acontece no caso do regime fiscal dos RNH, uma vez que os sujeitos passivos estão sujeitos a uma taxa fixa de 20% e não são tributados conforme a sua capacidade contributiva. O mesmo ocorre no caso dos pensionistas, enquanto os beneficiários do regime fiscal dos RNH, que auferiram rendimentos de pensões de natureza estrangeira, são tributados a uma taxa autónoma de 10%, os demais residentes fiscais estão sujeitos às taxas progressivas.

É relevante destacar que, com a aprovação do OE para 2024 e com a criação do regime do IFICI, os pensionistas, exceto aqueles que ainda se encontrem a usufruir do período de 10 anos, ou aqueles que se tornaram residentes fiscais em Portugal até 31 de dezembro de 2024, passaram a ser tributados segundo as mesmas taxas progressivas aplicáveis a qualquer outro residente fiscal no nosso país. Esta medida, no que respeita aos rendimentos da Categoria H, surgiu com o propósito de evitar distorções ao princípio em análise; no entanto, a questão permanece, uma vez que o regime ainda não foi totalmente revogado, conforme será explicado no subcapítulo seguinte.

Por outro lado, estas situações podem também ser analisadas sob a perspetiva de que os sujeitos passivos, beneficiários de uma taxa reduzida de tributação, decidiram mudar a sua residência fiscal para Portugal e, conseqüentemente, têm vindo a investir no país, contribuindo assim, para um aumento expressivo da receita fiscal, especialmente através de outros impostos. Neste sentido, para Reis (2024, p. 95 e 96), se analisarmos as situações desta perspetiva poderá ser possível defender que não ocorre qualquer distorção ao princípio da igualdade tributária.

Apresenta-se de seguida dois casos práticos, hipotéticos, que mostram a distorção ao princípio da igualdade tributária, numa perspetiva da capacidade contributiva de cada contribuinte e na perspetiva da discriminação tributária, que pode ocorrer na tributação de dois residentes fiscais em Portugal, em que um deles beneficia do regime fiscal de RNH.

### **6.1. Casos Práticos: Exemplos**

É importante realçar que, para os dois casos práticos apresentados, são tidas em conta as mesmas informações, no que diz respeito à residência e ao rendimento bruto relativo a pensões, em que apenas um dos sujeitos passivos beneficia do regime fiscal dos RNH.

## 1.º Caso Prático: Tributação de um pensionista RNH em Portugal

O sujeito passivo é um pensionista, que optou por mudar a sua residência fiscal para Portugal, com o propósito de usufruir do regime fiscal dos RNH.

Este auferiu rendimentos provenientes de pensões de reforma (Categoria H), num montante total de 75.000 Euros, mais concretamente 15.000 Euros foram obtidos em Espanha e 60.000 Euros foram obtidos em França.

Como já foi referido anteriormente nesta dissertação, quando nos referimos a rendimentos da Categoria H auferidos no estrangeiro, rendimentos desta natureza estão sujeitos a uma taxa de imposto fixa de 10%. Relembrando também que, para que não existam situações de dupla tributação relativamente a estes rendimentos, é importante consultar as CDT estabelecidas entre Portugal e Espanha e entre Portugal e França. Sendo que ambas vêm atribuir o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do sujeito passivo, ou seja, estes rendimentos serão tributados em Portugal à taxa dos 10%.

Aquando do preenchimento da Modelo 3 de IRS, o sujeito passivo, além de ter preenchido o Anexo J<sup>34</sup>, preencheu também o Anexo L<sup>35</sup>, tendo declarado no Quadro 5B deste último, os rendimentos da Categoria H, que obteve no estrangeiro, juntamente com os códigos dos respetivos países. No Quadro 6B, o sujeito passivo assinalou a opção de que não foi fiscalmente residente em território português até 31/03/2020 e de que optava pela tributação autónoma dos rendimentos da Categoria H.

De seguida, procedemos então para a liquidação do imposto relativo ao período de tributação de 2023, não tendo sido consideradas, para simplificação do caso prático, as deduções à coleta<sup>36</sup>:

---

<sup>34</sup> Na Modelo 3, o Anexo J destina-se a declarar o rendimentos obtidos fora do território português, por um residente fiscal.

<sup>35</sup> Na Modelo 3, o Anexo L destina-se a declarar os rendimentos auferidos por sujeitos passivos que detenham o estatuto de RNH, e destina-se também a declarar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos auferidos no estrangeiro. Isto é, o preenchimento do Anexo L é obrigatório por parte de um titular de rendimentos que se encontre registado fiscalmente como um RNH.

<sup>36</sup> De acordo com o artigo 78.º, n.º1 do CIRS, as deduções à coleta correspondem a valores associados a determinadas despesas que podem ser deduzidas ao montante de IRS apurado anualmente, aquando da entrega da declaração Modelo 3. Porém a lei estabelece limites à soma total das deduções à coleta que podem ser consideradas por sujeito passivo.

- Em primeiro, para o cálculo do imposto foi aplicada a dedução específica relativa aos rendimentos brutos da Categoria H, conforme previsto no artigo 53.º, n.ºs 1 e 2 do CIRS, no montante de 4.104 Euros, resultando num rendimento coletável de 70.896 Euros;

$$75.000 \text{ €} - 4.104 \text{ €} = 70.896 \text{ €}$$

- Em segundo, ao rendimento coletável foi aplicada a taxa de 10%, prevista no n.º 12 do artigo 72.º do CIRS<sup>37</sup>, obtendo-se assim a coleta de IRS.

$$70.896 \text{ €} \times 10\% = 7.089,60 \text{ €}$$

## 2.º Caso Prático: Tributação de um pensionista residente fiscal em Portugal

O sujeito passivo é um pensionista residente fiscal em Portugal, que auferiu rendimentos de pensões de reforma (Categoria H) num total de 75.000 Euros, sendo que 15.000 Euros foram obtidos em Espanha e 60.000 Euros foram obtidos em França.

Tendo em conta que, este sujeito passivo é residente fiscal em Portugal, a tributação dos rendimentos da Categoria H, que auferiu no estrangeiro, estão sujeitos a taxas progressivas, previstas no artigo 68.º, n.º 1 do CIRS<sup>38</sup>, conforme se segue:

1 – As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 479	14,50	14,500
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669
Superior a 78 834	48,00	-

<sup>37</sup> Artigo 72.º, n.º 12 do CIRS, entretanto revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>38</sup> Artigo 68.º, n.º 1 do CIRS, pertencente à Redação da Lei n.º 24-D/2022, DE 30 de dezembro, que esteve em vigor até dezembro de 2023.

Aquando do preenchimento da Modelo 3 de IRS, não sendo considerado um RNH, apenas se preenche o Anexo J. No Quadro 5A, estão declarados os rendimentos da Categoria H obtidos no estrangeiro, juntamente com os códigos dos respetivos países.

De seguida, procedemos então para a liquidação do imposto, não tendo sido consideradas, para simplificação do caso prático, as deduções à coleta:

- Em primeiro, para o cálculo do imposto foi feita a dedução específica relativa aos rendimentos brutos da Categoria H, conforme previsto no artigo 53.º, n.ºs 1 e 2 do CIRS, no montante de 4.104 Euros, resultando num rendimento coletável de 70.896 Euros;

$$75.000 \text{ €} - 4.104 \text{ €} = 70.896 \text{ €}$$

- Em segundo, ao rendimento coletável é aplicada a taxa prevista no artigo 68.º, n.º 1 do CIRS, obtendo-se assim a coleta de IRS.

$$(50.483 \text{ €} \times 31,991\%) + ((70.896 \text{ €} - 50.483 \text{ €}) \times 45\%) = 25.335,87 \text{ €}$$

Numa breve análise aos dois casos práticos, podemos destacar algumas das teorias anteriormente analisadas as quais apontam para a conclusão de que o regime fiscal dos RNH oferece uma distorção ao princípio da igualdade tributária.

Na primeira situação, temos um caso de um pensionista que, sendo RNH em Portugal e tendo auferido rendimentos da Categoria H no estrangeiro, foi-lhe aplicada uma taxa fixa de 10%, enquanto no segundo caso, estamos perante um pensionista, que é um residente fiscal em Portugal, e que por ter auferido rendimentos da Categoria H no estrangeiro, está sujeito às taxas progressivas aplicáveis nestas situações. Estes casos práticos, ainda que hipotéticos, confirmam a perspetiva apresentada por Nabais (2010, p. 149) e Reis (2024, p. 95), segundo a qual, devido à ligação direta entre o princípio da capacidade contributiva e o princípio da igualdade tributária, um pensionista, que seja RNH, não é tributado em Portugal consoante a sua capacidade contributiva, dado que a taxa é fixa, ao contrário de um residente fiscal em Portugal.

Assim sendo, será que o princípio da igualdade tributária se direciona apenas para o princípio da capacidade contributiva? E se analisarmos estes casos de um ponto de vista da discriminação tributária, que neles ocorre?

Como já foi possível analisar no artigo 13.º, n.º 1 da CRP, todos os cidadãos são iguais perante a lei e, conseqüentemente, devem ser tratados de forma idêntica se estiverem perante situações semelhantes. Porém, quando comparamos um residente fiscal em Portugal, que seja RNH, com um que não seja, ambos em situações idênticas, conforme foi possível analisar através dos dois casos práticos apresentados acima, o resultado do tratamento fiscal não é semelhante, tal como se pode evidenciar na Tabela 6.1, em que o sujeito passivo RNH é beneficiado, face ao sujeito passivo que não reúne os requisitos para usufruir deste regime fiscal, existindo aqui uma possível discriminação e, por esse motivo, uma distorção ao princípio geral da igualdade.

**Tabela 6.1** – Comparação entre os casos práticos

	<b>1.º Caso Prático: Pensionista RNH em Portugal</b>	<b>2.º Caso Prático: Pensionista residente em Portugal</b>
Taxa de tributação	10 %	35,74 % <sup>39</sup>
Coleta de IRS (valor a pagar)	7.089,60 €	25.335,87 €

---

<sup>39</sup> Para a taxa de tributação do residente fiscal em Portugal foi aplicada uma taxa média de, aproximadamente, 35,73%.

## 7. Opiniões sobre o Fim do Regime Fiscal dos RNH

Após a Proposta de Lei do OE para 2024, que previa o fim do regime fiscal dos RNH, ter sido tornado pública, as mais variadas reações foram geradas.

«A decisão, embora tenha como objetivo rever as políticas fiscais do país, levanta preocupações sobre o impacto que terá no mercado e nos investimentos estrangeiros.» (Paixão, 2023).

A realidade é que este regime foi introduzido como uma medida para melhorar a competitividade fiscal em Portugal, «visando atrair pessoas que possam acrescentar valor com o seu saber ou aqui investir e consumir, como é o caso dos pensionistas.» (Antunes, 2021, p. 28), porém, nem todos partilham a opinião de que a introdução deste regime fiscal no nosso país tenha sido a melhor medida. Aliás, como refere Paixão (2023), «há quem defenda que a decisão é necessária para garantir uma tributação mais equitativa e justa no país.», uma vez que este regime foi alvo de muitas críticas por permitir isenções fiscais, que conduziam a uma disparidade tributária entre um residente e um residente não habitual em território português.

Temos por exemplo um caso de dois pensionistas, um residente e um residente não habitual, como refere Antunes (2021, p. 28)

[p]or muito meritório que tenha sido o objetivo da criação deste regime fiscal, veja-se o caso de uma pensão anual de um residente português de 15 mil euros: tem uma taxa de tributação efetiva de IRS de cerca de 11,3 por cento, enquanto uma pensão de 48 mil euros de um residente não habitual tem uma taxa de 10 por cento.

Casos como este ajudam a explicar o agrado demonstrado pelo público em geral perante o anúncio do fim do regime fiscal dos RNH. Enquanto residentes fiscais em território português é compreensível que exista frustração perante a disparidade tributária observada, sendo que essa percepção é agravada entre cidadãos com pouco ou nenhum contacto com a área da fiscalidade, uma vez que muitos desconhecem as especificidades do regime em causa, bem como os benefícios limitados e improrrogáveis que este oferece aos RNH. Nestes casos, a ideia que fica é a de que os cidadãos estrangeiros se deslocam para Portugal com ordenados superiores aos nossos, sujeitos a taxas de imposto inferiores, contribuindo assim para que os preços dos bens aumentem drasticamente face ao poder de compra de um residente português. No entanto, é importante realçar que, quando se fala de RNH, não se fala de pessoas com mais posses ou poder económico, mas sim de «(...) pessoas abonadas do estrangeiro que escolheram Portugal para viver de forma pacífica» (Lobo, 2024), isto inclui terem escolhido o nosso país para

consumirem e investirem o seu dinheiro, o que não deixa de ser benéfico para a economia portuguesa.

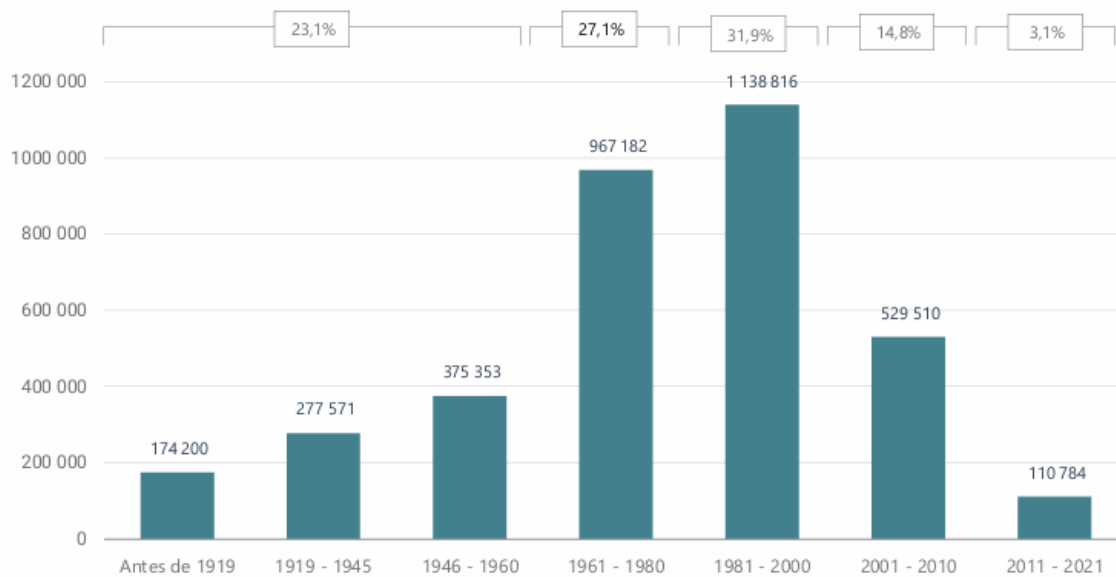
Uma das questões que mais se mantém é “porquê agora?”, sendo que este é um regime que se encontra em vigor em Portugal desde 2009. Há mais de 10 anos que a receita fiscal do Estado português é influenciada pela vinda dos RNH para Portugal. Portanto, o que os fez revogar o regime atualmente?

«Por coincidência ou não, o fim do regime dos RNH foi anunciado a propósito de uma pergunta sobre a crise da habitação.» (Costa, 2023). A opinião de muitos portugueses passa por atribuir aos estrangeiros, que se deslocaram para Portugal sob a égide deste regime, a culpa dos preços da habitação no nosso país, a inflação dos preços das rendas.

Tal como em qualquer parte do mundo, a imigração condiciona as práticas de mercado de cada país e o mercado imobiliário não é exceção. Contudo, até que ponto podemos assumir que as repercussões estão a ser negativas? Quando falamos dos benefícios a que os RNH estão sujeitos, estes não passam por impostos como, o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), nem mesmo pelo IRS, quando nos referimos a rendas ou vendas de imóveis, nem pelo Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente à construção ou reabilitação de imóveis, ou seja, em matéria de investimento imobiliário em Portugal, o tratamento fiscal recebido pelos RNH é o mesmo que receberá um residente fiscal em território português, conforme refere Costa (2023).

Lobo (2024) veio defender que o problema do imobiliário em Portugal não se deve à presença dos RNH em território português, mas sim à ausência de oferta, até porque os mesmos a quem atribuímos a culpa de virem para Portugal “roubar-nos” a habitação, possuem margens de rentabilidade para construir casas a preços mais reduzidos. O fiscalista realça que o verdadeiro problema está sim na construção em Portugal, que nos últimos dez anos foi um décimo daquilo que tinha sido nos dez anos anteriores.

Segundo dados divulgados num estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), em colaboração com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), em 2021, o parque habitacional em Portugal era constituído por 3 573 416 edifícios, dos quais apenas 17,9% foram construídos neste século e 3,1% foram correspondentes a 110 784 edifícios, construídos na década de 2011 a 2021, como se pode observar na Figura 7.1.



**Figura 7.1** - Número de edifícios clássicos por época de construção (2021)

**Fonte:** INE, Recenseamentos da População e da Habitação (2004)

Estes dados corroboram, em parte, a teoria apresentada anteriormente, que sugere que o problema habitacional em Portugal pode estar associado à escassez de novas construções habitacionais no nosso país.

A verdade é que, por mais que se procure evitar essa possibilidade, a vinda de pensionistas estrangeiros para território português acaba por impactar inevitavelmente a questão da habitação. Estes pensionistas vêm para Portugal com um poder de compra significativamente superior ao dos cidadãos portugueses, o que lhes facilita a aquisição de imóveis e, conseqüentemente, contribui para a inflação dos preços das casas. Contudo, até que ponto a revogação do regime será uma solução eficaz, para os problemas habitacionais enfrentados pelos portugueses? Existe até quem considere, que as habitações procuradas por estrangeiros não são habitações que a classe média em Portugal tenha possibilidades de pagar (Petronilho, 2023).

A problemática da habitação mantém-se presente em diversos países, recaindo na responsabilidade de cada um, a adoção de medidas que contrariem a crise habitacional. Um exemplo relevante é o do Canadá, que em abril de 2022 anunciou uma medida que proíbe investidores estrangeiros de comprarem casas. Esta medida entrou em vigor a 1 de janeiro de 2023, e ainda que apenas tivesse uma duração de dois anos, esta já foi prolongada até 2027. No Canadá, o cenário habitacional era igualmente preocupante, tendo em conta que o preço médio das habitações aumentou cerca de 48% desde 2013, tendência que agravou com o início da pandemia (Pinto, 2023).

A implementação desta medida pelo Canadá, visa conter o aumento acelerado dos preços das habitações, tendo proibido a compra de propriedades residenciais, nas Áreas Metropolitanas do Censo e Aglomerações do Censo<sup>40</sup>, por pessoas que não sejam cidadãos ou residentes permanentes do Canadá, tendo apresentado também disposições de modo a evitar que tentem contornar a proibição por meios de estruturas corporativas. A lei canadiana, deixou bem explícito que, aqueles que tentem contornar a lei, ou que auxiliem outros a fazê-lo, serão penalizados, e as propriedades adquiridas estarão sujeitas a venda judicial. No entanto, é importante realçar que, cidadãos que não sejam canadianos podem comprar propriedades residenciais fora das Áreas Metropolitanas do Censo e Aglomerações do Censo.

Transpondo esta medida para o contexto português, a ideia seria restringir a compra de habitação em grandes centros populacionais, como as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a cidadãos que não sejam portugueses ou residentes permanentes em Portugal, sendo que esses cidadãos teriam a oportunidade de adquirir casas em regiões do interior do país. No entanto, de acordo com o artigo 63.º, n.º 1 do TFUE, que nos diz que «(...)», são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros» e, com os artigos 20.º, n.º 2 e 21.º, n.º 1 do TFUE, que nos informam que qualquer cidadão da UE tem o direito de circular e permanecer livremente no território de qualquer Estado-Membro, leva-nos a crer que a aplicação de uma medida idêntica em Portugal, poderia certamente violar o que se encontra estipulado do TFUE.

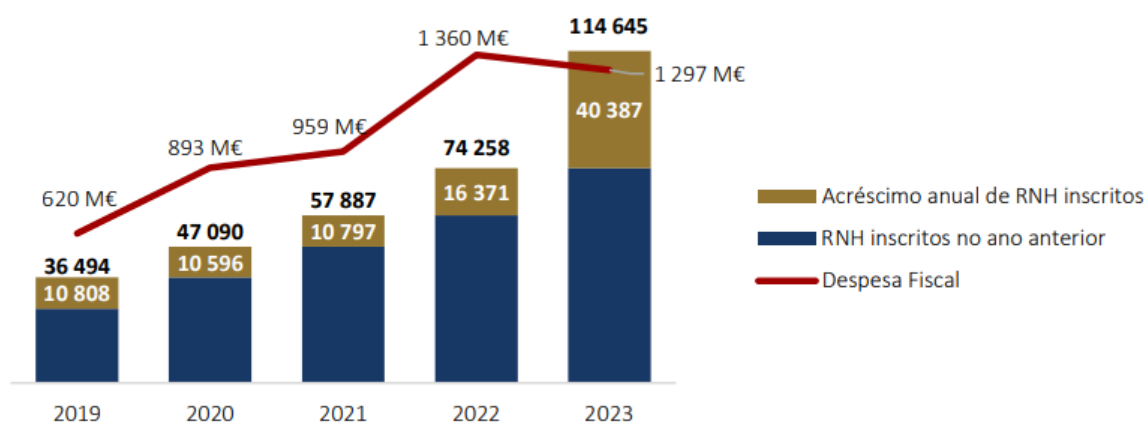
Vários especialistas em fiscalidade, como Matos e Ribeiro (2023), destacam a facilidade das pessoas em criticar este regime, ao invés de se focarem em avaliar o impacto positivo que ele teve na economia portuguesa. Ao tomar uma decisão desta natureza, é essencial considerar não apenas os seus efeitos a longo prazo, mas também o impacto imediato. No entanto, ainda que inicialmente a notícia tenha sido lançada sem qualquer “para-quedas”, o OE de 2024 veio atenuar essa questão, ao estender a possibilidade de adesão ao regime para aqueles que já haviam iniciado o processo de transferência de residência para Portugal, com a criação de um regime transitório, e ao introduzir um novo incentivo fiscal, conforme explicado nos subcapítulos 3.3 e 3.4. desta dissertação.

---

<sup>40</sup> Traduzido de «*Census metropolitan area (CMA) and census agglomeration (CA)*». São áreas consideradas como grandes centros populacionais.

Se for considerado que a população portuguesa, na sua maioria, apoia o término deste regime e expressa opiniões que destacam os possíveis efeitos negativos do mesmo para o país, é relevante questionar: qual é, afinal, o impacto deste regime na economia nacional?

Conforme os dados apresentados, sintetizados na Figura 7.2, o número de inscritos no regime dos RNH tem vindo a crescer de forma contínua desde 2019. Ao analisar o período de 2019 a 2023, observa-se que a maior variação ocorreu entre 2022 e 2023, com um acréscimo de 40.387 novos inscritos, aos 74.258 já existentes no ano de 2022, totalizando assim 114.645 inscritos como RNH em 2023.



**Figura 7.2** - Número de RNH inscritos e a despesa fiscal (2019 – 2023)

**Fonte:** Tribunal de Contas

Conforme está apresentado no “Parecer sobre a Conta Geral do Estado” do Tribunal de Contas, relativamente à despesa fiscal em IRS associada aos RNH, em 2023 esta totalizou 1.297 milhões de Euros, representando mais de metade (62,8%) do total da despesa fiscal em IRS, em Portugal. Contudo, em comparação com 2022, verificou-se uma diminuição de 63 milhões de Euros, correspondendo a uma variação negativa de 4,7%, apesar do aumento no número de inscritos.

Com base na proposta apresentada do OE para 2025, prevê-se que, devido ao regime transitório criado pelo OE de 2023, a despesa fiscal com o regime de residentes não habituais sofra o maior aumento desde a sua criação, uma vez que todos os contribuintes que já tinham nos seus planos mudarem-se para Portugal, acabaram por adiantar o processo.

Como já referido nesta dissertação, embora o regime em estudo tenha sido revogado, essa mudança não afetará os cidadãos que já usufruem deste estatuto. No entanto, é certo que a competitividade de Portugal será impactada, conduzindo potenciais residentes estrangeiros a considerar outras alternativas. Para Esteves (2024, p. 2)

[o] fim dos RNH deixa a posição de Portugal fragilizada no que toca à sua capacidade de atração de investimento estrangeiro, principalmente quando comparamos com a de outros países como por exemplo Espanha, França, Itália ou a Grécia que possuem regimes muito atrativos no que concerne à captação de investimento, algo com o qual começa a ser muito difícil competir.

Dado que um dos destinos que apresenta um regime semelhante, aliado a um estilo de vida comparável ao de Portugal, é Espanha, de seguida será realizada uma análise comparativa entre o regime português e o regime espanhol.

## **8. Regime fiscal dos RNH num contexto Europeu: Análise comparativa entre Portugal e Espanha**

O regime fiscal dos RNH, conforme foi possível constatar, tem-se tornado uma poderosa ferramenta para a concorrência fiscal e para a competitividade entre os países. A realidade da situação mostra-nos que Portugal não foi o primeiro nem o único país a recorrer a este método de atração de investimento, sendo que a dificuldade para os HNWI passou a ser a escolha do país que lhes oferece um benefício mais atrativo.

Segundo Borges e Sousa (2011, p. 7), as jurisdições europeias que apresentam mais afinidade com Portugal são o Reino Unido, a Suíça, a França, a Holanda e a Espanha, devido a razões geográficas, uma vez que pertencem ao mesmo continente, assim como razões políticas e económicas, sendo que qualquer um dos países mencionados ou está inserido na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Além disso, têm ainda livre acesso ao espaço Schengen e, por fim, mas com igual importância, razões tributárias, dado que a utilização de um sistema de tributação de rendimento numa base universal e progressiva, está presente em cada um deles, o que evidencia possíveis semelhanças entre os regimes vigentes em cada um.

Estes regimes podem agrupar-se, essencialmente, pelo tipo de destinatário que procuram atrair, sendo que, por um lado temos aqueles que procuram adquirir uma residência permanente, ou seja, prevêm uma tributação mitigada do rendimento de fonte estrangeira e, por outro, temos os expatriados e os que procuram um local para residirem temporariamente, que optam, essencialmente, por procurar por um local onde obtenham tributações favoráveis do rendimento de fonte doméstica (Borges & Sousa, 2011, p. 7).

Pelas razões mencionadas acima, a análise comparativa vai recair sob um dos regimes fiscais com o qual Portugal tem maior afinidade. Acontece que dos países mencionados, Espanha foi o que mereceu especial atenção, dada a proximidade geográfica com o território português e os aspetos culturais e históricos que de alguma forma tão bem nos recordam a vivência no nosso país.

## 8.1. Regime fiscal espanhol: “Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español”

A 1 de janeiro de 2004, com a publicação da Lei nº 62/2003, de 30 de dezembro e do Real Decreto nº 687/2005, de 10 de junho, entrou em vigor o regime fiscal espanhol, também conhecido como *Ley Beckham* [itálico do autor].

Este regime fiscal foi criado com o propósito de atrair profissionais qualificados, idealmente jogadores de futebol e executivos não residentes, que tivessem a ideia de se deslocar para o território espanhol com o intuito de trabalhar, oferecendo-lhes um tratamento tributável mais favorável, durante seis anos, iniciando no ano em que adquira residência fiscal em Espanha e nos cinco anos seguintes.

A *Ley Beckham* [itálico do autor] é caracterizada como um regime com natureza dualista, uma vez que não se destina apenas aos estrangeiros que tenham como objetivo residir em Espanha durante um período temporário, mas também àqueles que pretendam deslocar-se para adotarem o território espanhol como a sua residência permanente.

De acordo com o Real Decreto nº 687/2005, de 10 de junho, a adoção deste regime permite que as pessoas singulares que pretendem adquirir a sua residência fiscal em Espanha, possam optar por ser tributadas em sede de imposto sobre o rendimento de não residentes, ou seja, possam usufruir de um regime fiscal mais vantajoso. Para que esta seja uma opção válida, têm de se verificar algumas condições, conforme estão estabelecidas pelo artigo 93.º da Lei 35/2006, de 28 de novembro do *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas* (“IRPF”).

Acontece que, com o passar dos anos, a *Ley Beckham* [itálico do autor] foi sofrendo várias alterações, que refletem a tentativa de Espanha de manter este regime o mais atraente possível para um grupo amplo de profissionais, dando resposta a críticas e necessidades económicas que foram surgindo com o tempo, bem como ajustes aos seus requisitos e à sua elegibilidade.

Segundo o artigo 93.º da Lei 35/2006, de 28 de novembro, do IRPF, com vigência a partir de 1 de janeiro de 2007, os sujeitos passivos para poderem usufruir deste regime, durante um período de 6 anos, tinham de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos<sup>41</sup>:

- a) Não poderiam ter residido em Espanha nos 10 anos anteriores à mudança de residência;

---

<sup>41</sup> Os requisitos apresentados foram traduzidos da lei espanhola.

- b) A mudança para Espanha tinha de ter ocorrido em consequência de um contrato de trabalho;
- c) O trabalho tem de ter sido realizado, efetivamente, em território espanhol;
- d) Os referidos trabalhos têm de ter sido realizados para uma empresa ou entidade residente em Espanha, ou então para um estabelecimento estável situado em Espanha, de uma entidade que seja não residente em território espanhol; e,
- e) Os rendimentos não podem ser isentos de imposto sobre o rendimento de não residentes.

Posteriormente, com vigência a partir de 1 de janeiro de 2010, através da Lei 26/2009, de 23 de dezembro, do IRPF, que veio alterar a Lei 35/2006, de 28 de novembro, foi acrescentado um requisito aos anteriormente descritos, que afirma que a remuneração previsível derivada de um contrato de trabalho, em cada um dos períodos fiscais em que se aplica o regime, não pode exceder o valor de 600.000 Euros.

A partir de 1 de janeiro de 2015, através da Lei 26/2014, de 27 de novembro, face a críticas da sociedade, que indicavam que este regime acabava por beneficiar em excesso atletas de elite, quer jogadores de futebol, quer outros atletas de alto rendimento, a *Ley Beckham* [itálico do autor] deixou de estar elegível para os mesmos. Porém, passou a ser possível a aplicação deste regime espanhol a administradores de uma entidade que não tenham participação no capital social da mesma, ou, caso tenham participação, esta tem de ser inferior a 25%. (Amorim & Mendes, 2016, p. 147)

As alterações introduzidas a partir de 2015, tornaram-se na maior reforma à qual este regime já esteve sujeito. Além das duas alterações mencionadas acima, a Lei 26/2014, de 27 de novembro, do IRPF, veio ainda realçar que, um dos requisitos para a adesão deste regime especial consiste no sujeito passivo não poder obter rendimentos que são classificados como obtidos através de um estabelecimento estável em território espanhol.

Ainda com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, foi criado um limite para a tributação dos rendimentos do trabalho obtidos pelo sujeito passivo em território espanhol. Isto é, se o valor do rendimentos for até 600.000 Euros, o sujeito passivo é tributado à taxa de 24%, se esse mesmo valor exceder os 600.000 Euros, passará então a ser tributado à taxa de 45%, como se pode observar na Tabela 8.1.

**Tabela 8.1** – Taxas aplicáveis ao rendimento tributável em Espanha, vigentes de 01/01/2015 a 31/12/2020

<b>Até 600.000 Euros</b>	<b>Superior a 600.000 Euros</b>
24%	45%

As taxas anteriormente mencionadas, através da Lei 11/2020, de 30 de dezembro, do IRPF, sofreram uma alteração para as taxas que atualmente são aplicadas, como se pode verificar na Tabela 8.2. Sendo que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se o valor dos rendimentos dos trabalhos obtidos pelo sujeito passivo em território espanhol for até 600.000 Euros, o sujeito passivo continua a ser tributado à taxa de 24%, porém, se esse valor exceder os 600.000 Euros, a taxa a aplicar será de 47%, em vez dos 45%.

**Tabela 8.2** - Taxas aplicáveis ao rendimento tributável em Espanha, vigentes desde 01/01/2021

<b>Até 600.000 Euros</b>	<b>Superior a 600.000 Euros</b>
24%	47%

A partir de janeiro de 2023, o regime em análise sofreu uma das reformulações mais abrangentes desde a sua criação, melhorando assim a atratividade da *Ley Beckham* [itálico do autor]. As principais alterações<sup>42</sup> introduzidas pela Lei 28/2022, de 21 de dezembro, recaíram sobre a redução do período de não residência anterior à mudança para Espanha, inicialmente eram necessários 10 anos e a partir de 1 de janeiro de 2023, esse período foi reduzido para apenas 5 anos. Com esta nova atualização ao regime espanhol, este passou também a ser elegível para nómadas digitais<sup>43</sup>, que trabalhem remotamente a partir de Espanha, desde que possuam um visto internacional de teletrabalho, tornou-se fulcral que o sujeito passivo que tenha intenções de se deslocar para Espanha, esteja ao exercício de uma atividade económica, seja ela de formação investigação, desenvolvimento ou inovação, de modo a que este seja considerado um profissional altamente qualificado.

Por último, outra alteração importante, que apenas se tornou possível a partir de 2023, foi a elegibilidade do regime passar a abranger não só o sujeito passivo em causa, mas também o

<sup>42</sup> As alterações que se seguem podem ser consultadas no artigo da Baker McKenzie (2023) em [Spain: Changes on Beckham Law regime - Baker McKenzie InsightPlus](#).

<sup>43</sup> Um nómada digital é um profissional que, para realizar o seu trabalho, apenas utiliza tecnologias digitais, de modo a conseguir trabalhar remotamente de qualquer parte do mundo desde que tenha acesso à internet, sem a necessidade de estar fisicamente presente num local fixo.

cônjuge e os filhos, desde que tenham menos de 25 anos, ou de qualquer idade caso sejam portadores de deficiência, sendo que para isto apenas têm de preencher os seguintes requisitos:

- Têm de se ter deslocado para o território espanhol, ou com o sujeito passivo que está a usufruir do regime especial ou durante o primeiro ano em que este está a usufruir do regime;
- Não podem ter residido em Espanha durante os últimos 5 anos fiscais;
- Não podem obter rendimentos através de estabelecimento estável em Espanha; e,
- A soma do rendimento líquido tributável dos descendentes ou dos cônjuges, em cada ano fiscal terá de ser inferior ao rendimento do sujeito passivo que usufrui do regime.

Com as alterações mencionadas acima, a *Ley Beckham* [itálico do autor] mostrou a intenção de consolidar a posição de Espanha, como sendo um destino cada vez mais atraente para profissionais com intenções de se deslocarem do seu país Natal, proporcionando não só uma flexibilidade maior no momento da sua adesão, como a possibilidade destes profissionais se deslocarem juntamente com a sua família.

Resumindo, a *Ley Beckham* [itálico do autor], atualmente, após as mudanças que sofreu com o passar dos anos, reúne alguns requisitos no momento da sua inscrição, previstos na Tabela 8.3, tais como:

**Tabela 8.3 – Requisitos vigentes para a inscrição no regime fiscal espanhol**

<b>Condições de acesso</b>	O sujeito não pode ter sido residente fiscal em Espanha nos <b>cinco anos anteriores</b> ao ano em que solicita a adesão ao regime.
<b>Elegibilidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O requerente, para usufruir deste regime, deve mudar-se para o território espanhol por motivos profissionais, seja por transferência dentro da empresa, por obtenção de um novo cargo ou pelo início de uma atividade empresarial ou empreendedores, que seja considerada inovadora.</li> <li>▪ Estes profissionais devem ser altamente qualificados ou administradores de empresas (a partir de 2023, a participação na empresa pode ser mais de 25%).</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ São também incluídos na elegibilidade deste regime, os nómadas digitais.</li> <li>▪ O cônjuge e os filhos do requerente, se os filhos forem menores de 25 anos (ou de qualquer idade, se forem portadores de deficiência) e se viverem em Espanha com o requerente principal.</li> </ul>
<b>Duração do Regime</b>	O regime pode ser aplicado por um período máximo de 6 anos, o primeiro será o ano em que o requerente se torna residente fiscal e os cinco anos posteriores.
<b>Tributação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Rendimento tributável, gerado em território espanhol, até 600.000 Euros é tributado a uma <b>taxa fixa de 24%</b>.</li> <li>▪ Para rendimentos tributáveis superiores a 600.000 Euros é tributado a uma <b>taxa fixa de 47%</b>.</li> </ul> <p>Os beneficiários deste regime apenas necessitam de declarar os rendimentos obtidos em território espanhol.</p>

## 8.2. Comparação do regime português com o regime espanhol

Conforme analisado ao longo desta dissertação, embora o regime fiscal português dos RNH tenha sido revogado, procedemos agora a uma comparação entre este regime e o regime fiscal espanhol, destacando também alguns aspetos introduzidos com a criação do regime transitório.

A análise comparativa entre os dois regimes, revela diferenças significativas nas condições fiscais que oferecem aos trabalhadores estrangeiros, que optam por transferir a sua residência fiscal para Portugal ou Espanha. Ainda que ambos os regimes procurem atrair profissionais qualificados e investidores estrangeiros para o seu país, cada um apresenta particularidades distintas em termos de elegibilidade, tributação e duração do regime.

Após todas as alterações que os dois regimes sofreram desde o momento da sua entrada em vigor até à atualidade, em termos de elegibilidade, ambos se destinam a cidadãos que não tenham residido no país, nos cinco anos anteriores. No regime português, o principal foco são profissionais com profissões de elevado valor acrescentado, bem como pensionistas com rendimentos substanciais, quanto ao regime espanhol, este dedica-se essencialmente em atrair trabalhadores estrangeiros que se queiram mudar para Espanha em função de um contrato de trabalho.

No que respeita à duração de usufruto destes regimes, o regime fiscal dos RNH em Portugal apresenta uma vantagem face ao regime fiscal espanhol. Em Espanha, o regime tem uma duração total de seis anos, sendo contabilizado a partir do ano em que o sujeito passivo se regista como residente fiscal e é prolongado pelos cinco anos seguintes. Por outro lado, em Portugal, o regime fiscal dos RNH tem uma duração de 10 anos, contados a partir do ano em que o sujeito passivo adquira a residência fiscal no país (Amorim & Mendes, 2016, p. 148).

Quanto à tributação, o regime fiscal dos RNH apresenta uma taxa de tributação mais vantajosa que o regime espanhol, no entanto, relativamente aos rendimentos de Categoria A e B, enquanto que o regime português aplica uma taxa fixa de 20%, que como já foi abordado anteriormente, não cumpre com o princípio da capacidade contributiva do Direito Fiscal, o regime espanhol aplica duas taxas, consoante o rendimento obtido, ou seja, se o rendimento tributável for inferior a 600.000 Euros será aplicada uma taxa de 24%, se o rendimento tributável for superior a 600.000 Euros, a taxa a aplicar será de 47%.

No regime fiscal português, além dos trabalhadores dependentes e independentes, que tenham atividades de EVA, este também é destinado aos pensionistas, contrariamente ao regime espanhol.

De seguida, na Tabela 8.4., encontram-se apresentadas de forma resumida, as principais diferenças entre o regime português e o regime espanhol.

**Tabela 8.4** – Comparação entre os requisitos para a inscrição nos regimes fiscais de Portugal e Espanha

	<b>Portugal</b>	<b>Espanha</b>
<b>Condições de acesso</b>	O sujeito não pode ter sido residente fiscal em Portugal nos <b>cinco anos anteriores</b> ao ano em que solicita a adesão ao regime.	O sujeito não pode ter sido residente fiscal em Espanha nos <b>cinco anos anteriores</b> ao ano em que solicita a adesão ao regime.
<b>Elegibilidade</b>	1. Trabalhador dependente ou independente, que possua uma atividade de EVA; e, 2. Pensionistas.	1. O contribuinte tem de se mudar para o território espanhol por motivos profissionais; 2. Profissionais altamente qualificados ou administradores de empresas;

		3. Nómadas digitais; e, 4. Cônjuges e filhos do requerente, se os filhos tiverem menos de 25 anos, e viverem em Espanha
<b>Duração do Regime</b>	Tem uma duração de 10 anos	Tem uma duração de 6 anos (o ano da inscrição e os 5 anos seguintes)
<b>Tributação</b>	Rendimentos das categorias A e B: <sup>44</sup> <b>- Portugal:</b> taxa fixa de 20% <b>- Estrangeiro:</b> isento  Rendimentos da categoria H: <b>- Portugal:</b> taxas progressivas  <b>- Estrangeiro:</b> taxa fixa de 10%	Rendimento tributável < 600.000 Euros: taxa fixa de 24%  Rendimento tributável > 600.000 Euros: taxa fixa de 47%

### 8.3. Impacto do fim do regime fiscal português em Espanha

Com o anúncio de que o regime fiscal dos RNH em Portugal teria sido revogado, Espanha não hesitou e aproveitou a oportunidade para divulgar o seu regime, semelhante ao português. Afinal, para Espanha, Portugal era um concorrente muito competitivo.

Como referiu Zapico (2023, p.20) relativamente ao fim do regime dos RNH, «*[c]oyuntura que podría favorecer a España a la hora de un mejor posicionamiento para atraer talento de fuera de nuestras fronteras*».

Dada a incerteza quanto ao impacto que este anúncio terá na economia e na competitividade portuguesa, é importante lembrar que existem noutros locais no mundo, regimes semelhantes ao que Portugal optou por revogar. Como realça Chotas (2024, p.21)

[a]tendo ao facto de existirem outros regimes fiscais especiais, em tudo semelhantes ao regime português do RNH, que continuam a vigorar noutros Estados-Membros não muito longe de Portugal, com a revogação do regime do RNH arriscamo-nos a acabar com um

<sup>44</sup> Consultar a Tabela 3.1. desta dissertação para maior detalhe.

dos poucos instrumentos competitivos com capacidade para atrair talento para Portugal, mas também para resgatar os portugueses qualificados que, em tempos, optaram por sair do país.

No momento de decisão sobre que país escolher para estabelecer a residência fiscal, muitos estrangeiros dão especial atenção a Portugal, optando mesmo por mudarem a sua residência para território português, não só pelo regime fiscal sob análise na presente dissertação, que apresenta uma taxa de tributação muito vantajosa, mas também como refere Pohl (2024), pelo estilo de vida acessível, pelo turismo gastronómico, pelo clima, pelas paisagens, pela segurança e pela população amigável.

No entanto, com o fim do mesmo, naturalmente os contribuintes irão procurar possíveis alternativas de países com regimes idênticos e que os permitam mudar a sua residência, continuando a obter uma vantajosa eficiência fiscal, como é o caso de Espanha (Paixão, 2023). Ainda que o regime espanhol apresente algumas diferenças relativamente ao regime português, como foi analisado anteriormente, é uma alternativa viável, tendo em conta todos os pontos que levam os estrangeiros a optar por Portugal. Espanha, além de ser um país vizinho de Portugal, a nível gastronómico, cultural e climático, apresentam muitas semelhanças.

Porém, é importante salientar que, como já anteriormente mencionado e analisado, com o anúncio da revogação do regime, surgiu também um novo benefício fiscal, o IFICI, que alguns apelidam de “regime fiscal do RNH 2.0”, dadas as semelhanças entre ambos. Contudo, relativamente à elegibilidade, o IFICI veio limitar o acesso ao benefício, tornando-o mais exclusivo do que o regime fiscal do RNH, o que poderá tornar a alternativa do regime espanhol mais atrativa no momento da escolha do país para residir e trabalhar.

## 9. Conclusões finais

A presente dissertação procurou analisar, de forma crítica, o regime fiscal dos RNH, bem como a revogação do mesmo.

O regime fiscal dos RNH foi criado em 2009 com o propósito de «(...) alterar estruturalmente a posição de Portugal em sede de concorrência fiscal internacional, tendo em vista a otimização das nossas condições naturais de atração (...)» (Lobo, 2017). Este regime visava atrair sujeitos passivos não residentes que tivessem o interesse em mudar a sua residência fiscal para Portugal, sendo necessário que fossem trabalhadores dependentes ou independentes qualificados em atividades de EVA (Amorim, 2017, p. 2), atividades essas que se encontram previstas na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho. Portugal adotou este regime como uma medida de fixação de estrangeiros no país, recorrendo à aplicação de uma taxa de tributação fixa muito vantajosa face às taxas progressivas previstas no artigo 68.º do CIRS.

Neste sentido, ao aprofundar o regime em análise nesta dissertação, foi atribuído algum destaque ao tema do princípio da igualdade tributária (ou “princípio geral da igualdade”), previsto no artigo 13.º da CRP, numa perspetiva relacionada com o princípio da não discriminação e, noutra, com o princípio da capacidade contributiva, uma vez que o princípio da igualdade tributária se encontra intrinsecamente ligado a ambos. Com a análise de dois casos práticos apresentados no decurso da dissertação, concluiu-se que, efetivamente, ocorre uma distorção ao princípio geral da igualdade, quer na perspetiva da capacidade contributiva, uma vez que estamos perante uma taxa fixa independentemente do rendimento obtido e, quer na perspetiva da não discriminação, uma vez que duas situações idênticas merecem tratamento fiscal semelhante, o que não acontece, sendo que um RNH se encontra claramente privilegiado face a um residente que não usufrua do regime.

Foi ainda analisado o regime transitório, criado com o intuito de suavizar as repercussões do fim do regime fiscal dos RNH para aqueles que já se preparavam para mudar a sua residência para Portugal, bem como o novo benefício fiscal, o IFICI, para que fosse possível entender o que varia entre este novo regime e o antigo. Verificou-se que o IFICI exclui por completo os pensionistas e reduz significativamente a lista de atividades elegíveis, no entanto Franco (2024, p. 2) considera que, «[a]lém deste regime transitório, o regime fiscal dos RNH foi substituído por um novo incentivo fiscal, com características que o podem tornar ainda mais atrativo que o RNH».

A decisão de revogar o regime dos RNH levanta também questões relevantes quanto à previsibilidade e estabilidade das políticas fiscais em Portugal. A segurança jurídica é um dos princípios fundamentais do direito e, conseqüentemente, de qualquer sistema fiscal, sobretudo quando se pretende atrair investimento estrangeiro. Perante a revogação do regime fiscal dos RNH, a criação de um regime transitório para mitigar os efeitos imediatos da revogação revela alguma preocupação para com os sujeitos passivos, mas não anula a percepção de instabilidade que resulta de mudanças abruptas na política fiscal, pelo contrário, uma vez que a constante alteração de regimes, sem uma fase de consulta pública suficientemente alargada ou um debate técnico aprofundado, pode transmitir uma imagem de incerteza que naturalmente desincentiva potenciais investidores e trabalhadores qualificados.

O fim do regime fiscal dos RNH foi anunciado num contexto político e social marcado por uma forte pressão mediática sobre o mercado imobiliário sem que, aparentemente, tenha havido um estudo público conclusivo que avaliasse o impacto direto e isolado deste regime na crise da habitação em Portugal.

Posto isto, entendo, numa perspetiva pessoal, que a revogação do regime fiscal dos RNH possa ter sido precipitada. Embora este regime possa ter contribuído para o agravamento da pressão no mercado imobiliário, o seu término não resolverá, por si só, a crise habitacional. Enquanto certos desequilíbrios estruturais persistirem, como a escassez da oferta face à procura e a ausência de políticas públicas eficazes para conter o aumento dos preços, o problema manter-se-á.

Importa ainda destacar que o regime fiscal dos RNH trouxe benefícios relevantes para o país, como a atração de profissionais qualificados, o aumento do consumo interno, o estímulo ao investimento estrangeiro e a criação de postos de trabalho. E por isso, com o término do regime fiscal dos RNH é certo que Portugal corre o risco de perder competitividade fiscal num contexto europeu cada vez mais dinâmico e concorrencial, em que países vizinhos, como Espanha, mantêm e promovem regimes alternativos com características igualmente atrativas.

Todavia, com base na análise realizada é inegável que o regime em estudo gerava desigualdade face aos sujeitos passivos residentes, especialmente no que respeita à progressividade fiscal. No entanto, essa desigualdade podia ter sido mitigada através de uma reforma do regime, e não através da sua revogação integral. É verdade que os beneficiários ao abrigo do regime fiscal dos RNH, com rendimentos superiores e menor carga fiscal, têm um maior poder de compra, o que, naturalmente, influencia o mercado imobiliário, contudo, restringir a origem da crise habitacional a este fator é desconsiderar a complexidade do problema.

O IFICI surgiu como substituto ao regime fiscal dos RNH, mas com contornos significativamente mais restritivos: abrange menos profissões, exclui totalmente os rendimentos de pensões e depende também da entidade patronal, o que torna o processo mais burocrático e menos atrativo. Ainda assim, continua a ser preferível à inexistência total de um incentivo semelhante, embora não se equipare, em termos de eficácia e simplicidade, com o regime dos RNH.

Contudo, ainda que o IFICI possa ser considerado um regime mais restritivo face ao regime fiscal dos RNH e, conseqüentemente, menos atrativo, o mesmo foca-se em dois pilares muito importantes na era tecnológica em que nos encontramos, a inovação e a investigação. Posto isto, acredito que com uma implementação eficaz, o IFICI poderá contribuir para que Portugal se posicione de forma mais competitiva no setor tecnológico e inovador, áreas que, sem dúvida, representam o caminho para o futuro.

A nível da atratividade fiscal, Portugal perde claramente com a revogação do regime, principalmente se compararmos com Espanha, onde a *Ley Beckham* permanece em vigor, embora com uma duração mais curta. A proximidade geográfica, cultural e linguística entre os dois países faz com que Espanha se torne uma alternativa realista para os potenciais beneficiários que anteriormente escolheriam Portugal. A médio e longo prazo, poder-se-á verificar um desvio do investimento e da fixação de talento para o país vizinho, com prejuízo para a economia nacional. Ainda assim, os efeitos não serão imediatos, uma vez que os contribuintes que se tenham inscrito até março de 2024 poderão continuar a beneficiar do regime dos RNH durante os dez anos consecutivos, ou seja, até 2034, o que nos leva a crer que esta não será, certamente, a solução a curto prazo que resolverá os problemas estruturais da habitação em Portugal.

Por último, é importante refletir sobre a existência – ou não – de limites da atratividade fiscal, uma vez que o desafio está em encontrar um equilíbrio entre a justiça fiscal e a necessidade de tornar o país competitivo. A preocupação do país não se devia tratar apenas de atrair investimento estrangeiro, mas também de garantir que os portugueses tenham condições para viver e prosperar em Portugal. Um sistema fiscal que promove apenas a atratividade externa, em detrimento da coesão interna, corre o risco de gerar desigualdades e fomentar a emigração, sendo necessário por parte do país, repensar os seus incentivos fiscais com uma visão estratégica e equilibrada, que conjugue a justiça social com a competitividade económica sustentável.

## Referências Bibliográficas

- Abreu, J. C. (2020). *Fiscalidade Internacional: Abordagem Prática no âmbito dos Impostos sobre o Rendimento* (1.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Amorim, J. C. (2017). A vantagem comparativa do regime fiscal do residente não habitual em Portugal. *Dos Algarves: A Multidisciplinary e-Journal*, 31, 1-14.
- Amorim, J. C. & Mendes, V. N. D. (2016). O regime fiscal do residente não habitual (RNH) em Portugal e a sua comparação com outros países. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano IX(1), 127-154.
- Antunes, J. (2021). Residentes não habituais – pensões e regime transitório. *Jornal de Negócios*, 28. Disponível em [https://portal.occ.pt/fotos/editor2/jneg\\_jantunes30abril2021.pdf](https://portal.occ.pt/fotos/editor2/jneg_jantunes30abril2021.pdf).
- Borges, R. da P. & Sousa, P. R. de. (2009). O Novo Regime Fiscal dos Residentes não Habituais. *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, 40. Disponível em [https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/03/40\\_1\\_rborges\\_rna\\_f40.pdf](https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/03/40_1_rborges_rna_f40.pdf).
- Cerqueira, A. M., & Schwalbach, T. P. (2022). O fim do acordo fiscal entre Portugal e a Suécia: Consequências legais e fiscais do ponto de vista português. Publicações Sérvulo. Disponível em <https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/O-fim-do-acordo-fiscal-entre-Portugal-e-a-Suecia-Consequencias-legais-e-fiscais-do-ponto-de-vista/7815/>.
- Chotas, B. (2024). Residentes Não Habituais - A anunciada revogação do regime. *Revista Vida Económica*, 21. Disponível em [https://www.occ.pt/sites/default/files/public/2024-01/brunochotas\\_5dez.pdf](https://www.occ.pt/sites/default/files/public/2024-01/brunochotas_5dez.pdf).
- Costa, M. S. (2023). Ainda sobre o fim da “injustiça fiscal” ou do regime dos Residentes não Habituais.... Disponível em <https://observador.pt/opiniao/ainda-sobre-o-fim-da-injustica-fiscal-ou-do-regime-dos-residentes-nao-habituais/>.
- Esteves, D. (2024). A incerteza fiscal fragiliza a “capacidade de atração de investimento estrangeiro”. *IN Corporate Magazine*. Disponível em <https://incorporatemagazine.com/2024/04/25/a-incerteza-fiscal-fragiliza-a-capacidade-de-atracao-de-investimento-estrangeiro/>.
- Ferreira, R. M. F. & Gonçalves, M. R. (2012). “A Simplificação do Regime dos Residentes Não Habituais”. *Informação Fiscal*, 23. Disponível em <https://www.rfflawyers.com/pt/know-how/newsletters/a-simplificacao-do-regime-dos-residentes-nao-habituais/230/>.
- Ferreira, R. M. F., Teixeira, F. G., Monteiro, D. O., Alves, J. M., Vali, Y. T. & Duarte, R. C. (2021). “Regime dos Residentes Não Habituais” (RNH) (Ponto de situação em 2021). *Newsletter*, 26/21. Disponível em <https://www.rfflawyers.com/pt/know-how/newsletters/residentes-nao-habituais-rnh-ponto-de-situacao-em-2021/3587/>.
- Franco, P. (2024). Alterações fiscais ao regime dos Residentes Não Habituais (RNH). *IN Corporate Magazine*. Disponível em <https://incorporatemagazine.com/2024/04/25/alteracoes-fiscais-ao-regime-dos-residentes-nao-habituais-rnh/>.
- Lobo, C. (2017). Sugestão: Um regime interno de Residentes Não Habituais para regiões de baixa densidade. Disponível em <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/sugestao-um-regime-interno-de-residentes-nao-habituais-para-regioes-de-baixa-densidade-211732/>.

- Lobo, C. (2024). Portugal não tem mau fundo, é mesmo desorganização. Disponível em <https://24.sapo.pt/actualidade/artigos/carlos-lobo-portugal-nao-tem-mau-fundo-e-mesmo-desorganizacao>.
- Lobo, C. B. (2009). Política Fiscal em tempo de recessão. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano II(3)*, 11-36.
- Machado, J. E. M., Costa, P. N. da. (2018). *Manual de Direito Fiscal: perspectiva multinível (2.ª ed.)*. Coimbra: Edições Almedina.
- Matos, C. & Ribeiro, J. da. C. (2023). Residentes Não Habituais: Portugal fica a perder outra vez. Disponível em <https://observador.pt/opiniao/residentes-nao-habituais-portugal-fica-a-perder-outra-vez/>.
- Meneses, A. S., Barreiro, J. F., Jacob, J. F., Vilaça, J. N., Almeida, M. M., Dionísio, M. C., & Ferreira, R. F. (2024). Dupla Tributação Internacional Portugal – update 2024. *Newsletter, 24(29)*, 4. Disponível em <https://www.rflawyers.com/pt/know-how/newsletters/dupla-tributacao-internacional-portugal-update-2024/5054/>.
- Morais, R.D. (2008). Dupla tributação internacional em IRS: Notas de uma leitura em jurisprudência. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano I(1)*, 109-128.
- Nabais, J. C. (2010). *Direito Fiscal (6.ª ed.)*. Coimbra: Edições Almedina.
- Nogueira, J. F. P. (2011). A Dupla Residência Fiscal de Pessoas Singulares: Enquadramento da questão nos planos interno, europeu e internacional à luz da recente orientação do Supremo Tribunal Administrativo. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, IV(1)*, 211.
- Paixão, M. (2023). O Fim do Regime do Residente Não Habitual em Portugal (RNH). Será morte anunciada ou existem boas alternativas? *Beluz Advogados*. Disponível em <https://www.beluz.net/pt/publicacoes/em-portugues/item/11940-o-fim-do-regime-do-residente-nao-habitual-em-portugal-rnh-sera-morte-anunciada-ou-existem-boas-alternativas.html>.
- Papi, M. P. (2022). *A Tributação dos Residentes Não Habituais: Análise Comparada (Dissertação de Mestrado, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal)*. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/27736>.
- Pereira, E. (2024). Incentivo fiscal à investigação científica e inovação. *Revista Vida Económica, 21*. Disponível em <https://www.occ.pt/sites/default/files/public/2024-02/109744423.pdf>.
- Pereira, P. R. (2023). *Manual de IRS (5.ª ed.)*. Coimbra: Edições Almedina.
- Petronilho, A. (2023). Promotores exigem conhecer “impacto real” do regime para residentes não habituais na habitação. Disponível em <https://eco.sapo.pt/2023/10/04/promotores-exigem-conhecer-impacto-real-do-regime-para-residentes-nao-habituais-na-habitacao/>.
- Pinto, A. (2025). Investigação Científica e Inovação (IFICI): A metamorfose do Residente não Habitual (RNH)? Ora, vejamos.... *Ei! Assessoria Migratória*. Disponível em <https://eimigrante.pt/pt/2025/02/11/incentivo-fiscal-a-investigacao-cientifica-e-inovacao-ifici-a-metamorfose-do-residente-nao-habitual-rnh-ora-vejamos/>.
- Pinto, J. V. e (2023). Canadá proíbe investidores estrangeiros de comprar casa. *Jornal Público*. Disponível em <https://www.publico.pt/2023/01/03/p3/noticia/canada-proibe-investidores-estrangeiros-comprar-casa-2033621>.
- Pires, R. C. (2018). *Manual de Direito Internacional Fiscal (reimpressão)*. Coimbra: Edições Almedina.

- Pohl, F. (2024). El nuevo programa fiscal NHR 2.0 en Portugal. *Pearls of Portugal*. Disponível em <https://www.pearlsofportugal.com/es/informacion-util/residente-no-habitual-rnh/>.
- Polluveer, K. (2025). Política de inovação – Ficha temática sobre a União Europeia. *Parlamento Europeu*. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/67/politica-de-inovacao>.
- Reis, S. M. (2024). Os diferentes regimes de tributação das pensões de reforma em Portugal em função do estatuto fiscal do beneficiário do rendimento: uma distorção ao princípio da igualdade tributária?. In C. C. Palma & E. P. Ferreira (Ed.). *Tributação e Envelhecimento* (pp. 83-96). Coimbra: Edições Almedina.
- Teixeira, G. (2021). Manual de Direito Fiscal (6.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Vicente, J. R. (2020). A Dupla Tributação e o Estatuto do Residente Não Habitual: benefícios, malefícios e o cumprimento de acordos internacionais (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/50612>.
- Xavier, A. (2020). Direito Tributário Internacional (2.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Zapico, J. T. (2023). Ley Backham (Trabajo Fin de Máster, Universidad Europea, Madrid, Espanha). Disponível em [https://titula.universidadeuropea.com/bitstream/handle/20.500.12880/8471/TFM\\_Jorge%20Terente%20Zapico.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://titula.universidadeuropea.com/bitstream/handle/20.500.12880/8471/TFM_Jorge%20Terente%20Zapico.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

## Legislação

- Aviso n.º 146/2018. *Diário da República – I Série*. 245 (20-12-2018) 5854.
- Aviso n.º 5309/2025/2. *Diário da República – II Série*. 39 (25-02-2025).
- Circular n.º 9/2012. *Autoridade Tributária e Aduaneira*. (03-08-2012).
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- Código Fiscal do Investimento.
- Constituição da República Portuguesa.
- Decreto-Lei n.º 249/2009. *Diário da República – I Série*. 185 (23-09-2009) 6774-6783.
- Decreto-Lei n.º 442-A/88. *Diário da República – 1º Suplemento, I Série*. 277 (30-11-1988) 2-35.
- Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Lei Geral Tributária.
- Lei n.º 2/2020. *Diário da República – I Série*. 64 (31-03-2020) 2-336.
- Lei n.º 82/2023. *Diário da República – I Série*. 250 (29-12-2023) 2-322.
- Ley 11/2020. *Boletín Oficial del Estado*. 341 (31-12-2020).
- Ley 26/2009. *Boletín Oficial del Estado*. 309 (24-12-2009) 108804-109227.
- Ley 26/2014. *Boletín Oficial del Estado*. 288 (28-11-2014) 96860-96938.
- Ley 28/2022. *Boletín Oficial del Estado*. 306 (23-12-2020).
- Ley 35/2006. *Boletín Oficial del Estado*. 285 (29-11-2006).
- Ley 62/2003. *Boletín Oficial del Estado*. 313 (31-12-2003).

Ofício Circulado n.º 20276. *Autoridade Tributária e Aduaneira*. (26-02-2025).

Portaria n.º 12/2010. *Diário da República – I Série*. 4 (07-01-2010) 40.

Portaria n.º 52-A/2025/1. *Diário da República – Suplemento, I Série*. 39 (25-02-2025).

Portaria n.º 230/2019. *Diário da República – I Série*. 139 (23-07-2019) 20-22.

Portaria n.º 352/2024/1. *Diário da República – I Série*. 248 (23-12-2024).

Real Decreto 687/2005. *Boletín Oficial del Estado*. 139 (11-06-2005) 20037-20041.

## **Jurisprudência**

Processo n.º 47/2020-T, de 26 de março de 2021, do Centro de Arbitragem Administrativa.

Disponível em

[https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter\\_data&listDir=DESC&id=5335](https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&id=5335).

Processo n.º 10/2024-T, de 12 de setembro de 2024, do Centro de Arbitragem Administrativa.

Disponível em

[https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s\\_processo=&s\\_data\\_ini=&s\\_data\\_fim=&s\\_resumo=CDT&s\\_artigos=&s\\_texto=&id=8430](https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=CDT&s_artigos=&s_texto=&id=8430).